



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VERÍSSIMO ALVES NETO

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESTUPRO VIRTUAL

Palmas/TO
2019

VERÍSSIMO ALVES NETO

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESTUPRO VIRTUAL

Monografia foi avaliada e apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Mestre – Graziela Tavares de Souza Reis

Palmas/TO
2019

/

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- A474c Alves, Veríssimo Alves Neto.
Considerações acerca do estupro virtual. / Veríssimo Alves Neto Alves. –
Palmas, TO, 2019.
64 f.
Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus
Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2019.
Orientadora : Graziela Tavares de Souza Reis Reis
1. Direito Penal. 2. Direito Informático. 3. Crimes Virtuais. 4. Estupro
Virtual. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



FOLHA DE APROVAÇÃO

VERÍSSIMO ALVES NETO

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESTUPRO VIRTUAL

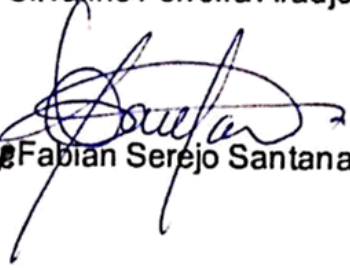
Monografia avaliada e apresentada à Universidade Federal do Tocantins (UFT) – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo orientador e pela Banca Examinadora.

Data de Aprovação: 27 / 11 / 2019

Banca Examinadora


Professor Me Graziela Tavares de Souza Reis – UFT


Professor Me Silvalino Ferreira Araujo - UFT


Professora Me Fabian Serejo Santana – UFT

Palmas/TO, 2019

*Dedico este trabalho primeiramente a minha
irmã, peça fundamental em minha formação,
minha família, que me possibilitou a
capacidade emocional e mental para atingir
essa meta, aos meus professores que me
passaram seus conhecimentos, a minha
instituição, que me possibilitou um local
íntegro de aprendizado, a todos os meus
amigos que estiveram comigo nessa trajetória
e a aqueles amantes do Direito, para que
nunca se apague a fagulha da investigação.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço este trabalho a todas as pessoas envolvidas no meu processo de aprendizado, que vão desde minha querida irmã, que sempre me motivou e me incentivou a estudar e investigar, estando do meu lado em quase todos os momentos que passei nesse turbilhão de aprendizados que foi o período da faculdade, agradeço a minha mãe que sempre me escutava reclamar e sempre me colocava pra cima, agradeço ao meu pai e companheiro, que me possibilitou estar numa cidade distante e sempre esteve do meu lado. Agradeço também a meus professores, em especial a professora Graziela Tavares, que tive a honra de conhecer em meus tortuosos anos de acadêmico, professora em que eu pude ver o verdadeiro amor por essa profissão tão pouco reconhecida, que com habilidade e maestria continua a ensinar e a motivar juristas e agradeço por fim todos aqueles meus amigos e amigas que estiveram presentes em todas minhas lutas e pude compartilhar vitórias, derrotas e aprendizados, deixando uma bela trajetória de experiências para minha memória.

RESUMO

A tecnologia é evidente nos dias de hoje e se tornou parte do cotidiano geral das sociedades civilizadas a ponto de que aquela mais tecnológica, é que a que hoje em dia se sobrepõem sobre as outras, menos tecnológicas. Sendo assim, em meio a avanços estrondosos de ferramentas e mecanismos que facilitam e otimizam o tempo, a tecnologia e seus impulsos trazem consigo uma problemática perigosa, que é a possibilidade de se cometeram crimes virtuais se utilizando da tecnologia e no mundo que a tecnologia cria, tendo foco este trabalho na análise sobre a falta de punibilidade correta para esses tipos de crimes. Sendo assim, através de uma pesquisa histórica sobre o desenvolvimento da tecnologia, além de uma abordagem sociológica sobre o desenvolvimento da cultura do estupro, se buscou entender as nuances dos crimes virtuais, além de analisar melhor o novo tipo de crime virtual sexual criado, o estupro virtual, bem como a legislação vigente aplicada a ele e sua eficácia. Para tanto, a pesquisa se alicerça na metodologia dialética é na abordagem qualitativa. Além disso, por tratar-se de um assunto pouco conhecido e não estruturado doutrinariamente, o método utilizado foi o exploratório em que, inicialmente objetivando entendimento e familiaridade com o tema a partir de uma busca bibliográfica relacionada aos procedimentos conceituais adotados para o estudo do surgimento do problema, foi adotado pesquisas de monografia que evidenciem a problemática da dificuldade da categorização. Para tanto através da análise descritiva se utilizando da pesquisa bibliográfica, as principais fontes escolhidas foram artigos científicos, periódicos, teses, dissertações, e monografias, obtidos na plataforma online Google acadêmico e bancos de teses e dissertações da UFSC, USP e UnB; livros e o Código Penal Brasileiro. Atingiu-se o entendimento de que é necessária sim uma melhor regulamentação sobre os tipos virtuais, com enfoque nos crimes virtuais sexuais, extremamente lesivos ao desenvolvimento da sociedade contemporânea tecnológica, mas também se necessita de uma melhor educação tecnológica bem como uma atenção maior do Estado para com essa problemática .

Palavras-chave : Direito Penal, Direito Virtual, Tecnologia, Crimes Virtuais, Estupro Virtual

ABSTRACT

Technology is evident nowadays and has become part of the general daily life of civilized societies to the point that the more technological is that which nowadays overlaps the other, less technological ones. Thus, amidst booming advances in tools and mechanisms that facilitate and optimize time, technology and its impulses bring with it a dangerous problem, which is the possibility of cybercrime using technology and the world that technology creates focusing this work on the analysis of the lack of correct punishment for these types of crimes. Thus, through a historical research on the development of technology, as well as a sociological approach on the development of the culture of rape, we sought to understand the nuances of cybercrime, as well as better analyze the new type of virtual sexual crime created, the cyber rape, as well as current legislation applied to it and its effectiveness. Therefore, the research is based on the dialectical methodology is the qualitative approach. In addition, as it is a little known and not doctrinally structured subject, we used the exploratory method that, initially aiming at understanding and familiarity with the theme from a bibliographic search related to the conceptual procedures adopted to study the emergence As a result of the problem, monograph research was adopted to highlight the difficulty of categorization. For such through the descriptive analysis and using the bibliographical research, the main sources chosen were scientific articles, journals, theses, dissertations, and monographs, obtained in the Google academic online platform and databases of theses and dissertations of UFSC, USP and UnB; books and the Brazilian Penal Code. The understanding that better regulation on virtual types is needed, focusing on virtual sexual crimes, which is extremely harmful to the development of contemporary technological society, but also requires better technological education as well as greater state attention. to this problem.

Keyword: Criminal Law, Virtual Law, Technology, Virtual Crimes, Virtual Rape

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

UFT	Universidade Federal do Tocantins
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
USP	Universidade de São Paulo
UNB	Universidade de Brasília
ONU	Organização das Nações Unidas
EUA	Estados Unidos da América
Arpa	Agência de Projetos Avançados
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
n.o	Número
art	Artigo
IP	Intenet Protocol
TCP	Trasmission Control Protocol
www	World Wide Web
WoW	World of Warcraft
a.C	Antes de Cristo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS	12
2.1	O Começo do desenvolvimento da escrita	12
2.2	O Surgimento do computador e da Internet	13
2.3	Os Delitos Virtuais	17
2.4	O Direito Como Regulador	24
3	O ESTUPRO VIRTUAL E A “SEXTORSÃO”	27
3.1	Evolução Histórica e Cultural do Estupro	27
3.2	O Estupro Virtual	34
3.3	Sextorsão	38
4	ASPECTOS LEGAIS E INVESTIGATIVOS	42
4.1	Dificuldade legal	42
4.2	Dificuldade investigativa e probatória de crimes virtuais	47
4.3	Análise da legislação atual acerca dos crimes de estupro virtual e medidas tomadas pelo poder público para coibir delitos virtuais	53
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa refletir sobre o fenômeno da virtualização do mundo e da sociedade contemporânea, bem como sobre o estupro e a violência sexual nesse contexto, para então refletir sobre a necessidade de tipificação e possíveis soluções para o combate desse e de outros delitos do mundo virtual.

O mundo virtual representa uma forma de transmissão e disseminação de informações e idéias, transnacional e global, de fácil acesso e disponibilidade, bem como um meio de interação pessoal e social, com pessoas de todo o globo. Além disso, caracteriza-se pelo instantâneo e pela descentralização dos recursos e do conhecimento, no qual passa-se a dar mais valor à velocidade e quantidade, em detrimento da qualidade e das fontes.

Isso promove discussões e repercussões mais sérias, na medida em que como se trata de uma representação do mundo, isto é, apesar de manipulada por pessoas, pode ser trabalhada de acordo com o imaginário e representações, constituindo num espaço repleto de fantasmas, desprovidos da identidade individual. Assim, o fortalecimento do instantâneo também favorece fenômeno paradoxal de descrença e ascensão da dúvida acerca da credibilidade das informações, gerando um ambiente passível de um caos informacional, e, portanto, favorável ao surgimento dos crimes virtuais, ou cibercrimes. Isso faz com que a internet, bem como o computador se comportem tanto como alvo do crime, como instrumento do ato delituoso.

Delimitando um pouco a discussão dos crimes virtuais, o trabalho destina-se a analisar dois deles, bastante polêmicos e bastante presentes na atualidade: o estupro virtual e a sextorsão. Antes, contudo, convém fazer uma breve conceituação e contextualização do termo "estupro", uma vez que a análise de sua construção se faz primordial para o entendimento dos novos eventos, assombrosos em nossa sociedade.

O estupro é um conceito relativamente novo, apesar de a violência sexual estar presente em toda a evolução histórica humana. Até o século XVIII, as mulheres eram excluídas do status sujeito, constituindo-se em propriedade patrimonial dos pais e dos maridos. Assim, a violência sexual, ou o defloramento, era visto como um ataque à honra do proprietário. Essa visão passou a mudar em 1789, com a Declaração dos Direitos Humanos, na qual todo homem é único proprietário de sua pessoa e essa propriedade é inabalável. No século XIX, iniciaram-se os estudos sobre os fatores

relacionados aos crimes envolvidos na violência sexual, passando tal ato a ser visto como uma incivilidade humana, cometida por pessoas reprimidas, solitárias, sexualmente frustradas, como um ato instintivo e contra a vontade do autor (ROST, VIEIRA, 2015).

A sextorsão, por sua vez, trata-se de um delito que surgiu com o advento e expansão da internet, derivado do *sexting*. *sextortion* é um neologismo derivado da junção entre sexo e extorsão e consiste na ameaça de publicação de imagens com conteúdo sexual da vítima em específico, caso ela não cumpra uma lista de requisições que envolvam, desde envio de fotos de conteúdo sexual mais explícito, atos sexuais e vídeos pornográficos via webcam, até fornecimento de dados de conta bancária e transferência de dinheiro.

O primeiro capítulo trata sobre as investigações históricas do desenvolvimento tecnológico humano, mais voltado para a parte da internet e seus delitos virtuais, na tentativa de conceituar objetos importantes para o estudo do delito do estupro virtual.

No segundo capítulo será discutido uma abordagem histórica da cultura do estupro no ímpeto da existência da sociedade visando entender as atuais abordagens sobre o tema, bem como posteriormente será destrinchado o conceito propriamente dito do estupro virtual, analisando nuances ligados ao objeto de pesquisa, além da análise do termo sextorsao.

No terceiro e último capítulo serão investigadas as dificuldades legais no que tangem a investigação dos delitos virtuais com foco no estupro virtual além de ser verificada as dificuldades investigativas e probatórias de tais crimes tão volúveis. Para finalizar será analisada a legislação atual com relação aos delitos virtuais bem com o estupro virtual.

A investigação profunda do fenômeno proporcionará uma análise dos pensamentos majoritários dos institutos jurídicos em conflito, contrastando com a rápida velocidade de amadurecimento dos crimes virtuais aliados a uma massificação da globalização tecnológica.

2 OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS

Para melhor compreensão dos nuances e das particularidades envolvidas neste complexo mundo tecnológico, fica importante traçar a trajetória que o ser humano levou para o desenvolvimento da escrita compreendendo como se deu o amadurecimento da sociedade com a tecnologia culminando na criação dos computadores e da internet, expoente esse que abriu portas para um novo mundo de possibilidades de ações tanto positivas e benéficas para a sociedade quando negativas e de cunho criminoso diverso.

2.1 O Começo do desenvolvimento da escrita

O ser humano como um ser sociável e extremamente dependente da necessidade de se expressar para o outro, desde os primórdios, visto através das pinturas rupestres, sempre buscou jeitos novos de se conseguir de uma maneira diferente transmitir sua mensagem fazendo com que o máximo número de pessoas sejam atingidas pela mensagem, melhorando e ampliando o conceito de linguagem através do tempo e história e se adaptando às novas tecnologias que desse ato derivaram.

As pinturas rupestres, na pré-história, são consideradas uma forma rudimentar e talvez uma das primeiras tentativas de tentar exprimir o conceito de escrita, apesar de não haver nenhum sistema de inscrição ou forma de organização. Isso se originaria nos meados do quarto milênio a.C., com o sistema de escrita cuneiforme, o mais antigo sistema de escrita da humanidade, pelos sumérios, grupo dominante no Oriente Médio, mais especificamente na Mesopotâmia (QUEIROZ, 2018).

A escrita cuneiforme e, posteriormente, a escrita egípcia hieroglífica, foram consideradas as mais importantes do Oriente Próximo antigo. O termo “hieroglífica” vem do grego, sendo traduzida como “letras sagradas esculpidas”, visto que os gregos acreditavam que o povo egípcio a utilizavam com fins religiosos, e seria considerada a “fala dos deuses” (QUEIROZ, 2018).

O próximo passo na história da linguagem caracterizou-se pela criação da escrita alfabética, um sistema de sinais que exprime sons elementares da linguagem, inicialmente pelos fenícios e povos semitas provenientes de Israel, Fenícia e Aram no segundo milênio a.C., e aprimorada e adaptada pelo povo grego, através do alfabetolatino, com 16 letras, em 900 a.C. e até hoje utilizado pelo povo europeu (foram

acrescentadas mais 8 letras, sendo as quais: g, h, j, k, q, v, x e y). Nascia, pois, um sistema universal e padrão de linguagem, e junto com ele, o conceito de memória coletiva, caracterizado pelo alfabeto latino, o qual seria difundido pelo Ocidente através dos romanos (QUEIROZ, 2018).

Com o advento do cristianismo e o estabelecimento das ordens monásticas, a cultura greco-romana transmitida através da escrita latina foi copiada e gravada em rolos de papiros, inicialmente, sendo substituídos pelos pergaminhos, e depois, pelos manuscritos, pelos monges copistas (QUEIROZ, 2018).

A revolução da escrita se deu no século XV, com a invenção da imprensa por Gutenberg, no qual os textos passaram a ser produzidos por prensas manuais, em livros, tornando mais barato, mais fácil e rápida a reprodução da escrita. Posteriormente, as prensas passaram por modificações, e assim surgiram as linotipos, máquinas muito mais rápidas e as quais produziam grande quantidade de informações, em jornais, revistas e impressos comerciais (QUEIROZ, 2018).

2.2 O Surgimento do computador e da internet

Nova revolução ocorreu no século XX com o advento do computador. Nessa nova forma de transmissão de informação, a inscrição do texto na tela cria uma nova forma de organização, distribuição e relação com o escrito, visto que, ao retirar a relação corporal, permite maior distanciamento com relação ao escrito. Isso se tornou uma realidade com a criação dos hipertextos, formas de escrita virtuais os quais permitem não somente a visualização, mas a edição e modificação do texto. Isso permitiu uma nova forma de encarar aqueles, o qual deixou de ser somente um sujeito passivo, para um sujeito ativo, capaz de modificar o texto lido, de acordo com a sua experiência e conhecimento (QUEIROZ, 2018;).

Foi, inclusive, nesse contexto, que surgiu o meio, isto é, o instrumento de transnacionalização da informação digital, a internet, sendo o computador e o advento do texto virtual como o expoente máximo do efeito da globalização em uma nova realidade. A internet então seria uma nova e totalmente diferente forma de transmitir uma informação confidencial pela nação norte-americana, relacionada a temas de interesse nacional e militar. O seu crescimento, no entanto, tem origens diversas e ainda desconhecidas: alguns autores afirmam que a comunidade acadêmica foi a principal impulsionadora da rede, devido a sua necessidade de intercâmbio de informações.

Outros atribuem o seu crescimento a partir da comunidade de engenheiros de indústria eletrônica-informática. Por fim, alguns alegam um sonho realizado de formação de uma comunidade altamente democrática (QUEIROZ, 2018).

Antes de tudo é importante tratar da conceituação da internet para o melhor entendimento do presente trabalho, porque a maioria das pessoas sabem os benefícios trazidos pelo seu uso, mas não sabem precisamente o conceito. Martins apud in Liliana Minardi Paesani (2000, p.27; MARTINS, 2018), traça uma tentativa de conceituar a internet :

O que é a Internet? A resposta não é clara nem completa. Sob o ponto de vista técnico, a Internet é uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta. As ligações surgem de várias maneiras: redes telefônicas, cabos e satélites. Sua difusão é levemente semelhante à da rede telefônica. Existe, entretanto, uma radical diferença entre uma rede de computadores e uma rede telefônica: cada computador pode conter e fornecer, a pedido do usuário, uma infinidade de informações que dificilmente seriam obtidas por meio de mais telefonemas.

Portanto, é interessante compreender os mecanismos complexos que moldam a internet para entender a diferenciação entre uma rede de computadores e uma rede telefônica, tendo em vista que os computadores podem fornecer e armazenar dados, o que não acontece em uma rede de telefones.

Fazendo uma digressão histórica sobre o surgimento da internet, o projeto *Arpanet* da Agência de Projetos Avançados (Arpa) do Departamento de Defesa norte-americano confiou, em 1969, à *Rand Corporation* a elaboração de um sistema de telecomunicações que garantisse que um ataque nuclear russo não interrompesse a corrente de comando dos Estados Unidos. Desse modo, a solução aventada foi a criação de pequenas redes locais (*LAN*), posicionadas nos lugares estratégicos do país e coligadas por meio de redes de telecomunicação geográfica (*WAN*). Na eventualidade de uma cidade vir a ser destruída por um ataque nuclear, esse conjunto de redes conexas – internet, isto é, *inter networking*, literalmente, coligação entre redes locais distantes, garantiria a comunicação entre as remanescentes cidades coligadas.

Posteriormente, no ano de 1973, Vinton Cerf, do Departamento de Pesquisa avançada da Universidade da Califórnia e responsável pelo projeto, registrou o Protocolo de Controle de Transmissão/Protocolo internet (protocolo *TCP/IP*), código que consentia aos diversos *networks* incompatíveis por programas e sistemas comunicarem-se entre si. Assim decolou a internet, no auge do processo de

barateamento das comunicações, hoje vista como um meio de comunicação que interliga dezenas de milhões de computadores no mundo inteiro e permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotáveis, anulando toda distância de tempo e lugar (RIBEIRO, 2018).

O mais importante elemento detonador dessa verdadeira explosão, que permitiu à internet transformar-se num instrumento de comunicação de massa, foi a *world wide web* (ou www, w3, web ou simplesmente rede mundial), que nasceu no ano de 1989, no Laboratório Europeu de Física, de altas energias, com sede em Genebra, sob o comando de T. Berners – Lee e R. Cailliau. Composta por hipertextos, ou seja, documentos cujo texto, imagem e sons seriam evidenciados de forma particular e poderiam ser relacionados com outros documentos, permitindo que, com um simples clique no *mouse*, o usuário pudesse ter acesso aos mais variados serviços e informações, sem necessidade de conhecer os inúmeros protocolos de acesso. Se, por um lado, incontestável é o avanço e os benefícios que o uso ético da internet trouxe para a propagação da informação, com benefícios incalculáveis em sua divulgação, por outro, têm-se os riscos inerentes à tecnologia da informatização, notadamente os crimes informáticos.

A internet possibilitou não somente a extensão da cultura dominante, como modificou as formas de relacionamento entre espaço e território, possibilitando um novo espaço, conhecido como ciberespaço, distante do mundo físico e corpóreo, bem como de suas leis, organização e estruturação. Seu espaço é difuso e disseminado, como uma malha ou rede, sem princípios hierárquicos, permitindo a criação de um universo paralelo ao universo físico, conhecido como ciberespaço (RIBEIRO, 2018).

Ciberespaço é um termo complexo de ser definido, visto a sua não homogeneidade e dificuldade de se caracterizar em um sistema de padrões majoritários. Trata-se de uma realidade multidimensional, artificial e impessoal, incorporada a uma rede global, ligada por computadores, os quais se comportam como meio de geração e acesso. Seu principal atributo é o virtual, o qual existe como potência, e não em ato, isto é, trata-se de uma possibilidade, a qual não se concretiza porque é desterritorializada e desprovida de materialidade, visto que é uma representação deste, mas é constantemente atualizada, isto é, modificada e remodelada, criando uma nova informação. Assim, o virtual não substitui o real, mas sim, multiplica as oportunidades para atualizá-lo (MONTEIRO, 2004; SANTAELA, 2005)

Vale ressaltar que a virtualidade, conceito-chave para entender o funcionamento do ciberespaço, não se trata de uma coisa nova, originada com o advento do computador e da internet, mas de uma característica humana geral. O ser humano, desde antes do ciberespaço, já produzia mundos virtuais, os quais permanecem no imaginário, isto é, cria realidades, as quais não estão aqui, a partir de estruturas que são puras abstrações (RIBEIRO, 1996).

Isso é importante para compreendermos que, apesar de se tratar de um mundo desterritorializado e universal, guarda semelhanças com o mundo real, não somente no contexto da linguagem e arte, mas da organização sócio-cultural e hierárquica, constituindo um espaço também para a execução de atos delituosos. Entretanto, para melhor entendimento desse novo processo, se faz necessário antes, conhecer o processo de transmissão da informação, visto que é o alicerce fundamental dos chamados crimes virtuais ou cibercrimes. A possibilidade não somente de ter acesso à informação, mas de modificá-la e ampliá-la, tornou o ciberespaço o expoente máximo do mundo democrático, no qual não caberia o Estado ou a sociedade manipulá-lo, censurá-lo ou estabelecer limites, constituindo, pois, um espaço de liberdade pura (KESLER, DUTRA, 2018).

O principal componente da internet é o hipertexto, no qual é caracterizado não somente pela transmissão e disseminação, mas da modificação instantânea da informação. O mundo virtual, com isso, tornou-se um meio marcado pela desterritorialização, transnacionalidade, globalização e instantaneidade, e como se modifica com facilidade, o volume de informações conhecidas passou a ser mais importante em detrimento do conteúdo das mesmas (KESLER, DUTRA, 2018).

Surgem, pois, nesse contexto, fenômenos paradoxais, os quais destacam-se a descrença pela veracidade da informação transmitida (chamada também de desordem informacional, fenômeno que causa extremo caos no mundo virtual) e a despersonalização humana, visto que o ciberespaço constitui-se num espaço onde a liberdade atinge sua forma mais pura permitindo até mesmo a mudança de identidade real. Alguns filósofos referem-se ao caos informacional ou mundo da desinformação, no qual os seres humanos, os usuários, tornam-se fantasmas, desprovidos de identidade e passíveis de modificação e atualização (BUENO, COELHO, 2018).

2.3 Os Delitos virtuais

Surge então o conceito novo mas extremamente presente nesse novo contexto humano - os crimes virtuais. Dentro destes temos tipos que podem ser divididos em: *crimes virtuais puros*, que, conforme contempla Humenilco apud in Marco Aurélio Rodrigues da Costa, advogado e umas das referências quando o assunto é delitos virtuais, define-os como sendo "toda e qualquer conduta ilícita que tenha por objetivo exclusivo o sistema de computador, seja pelo atentado físico ou técnico do equipamento e seus componentes, inclusive dados e sistemas". Surge então, acompanhado esses novos processos, pessoas com profundos conhecimentos informáticos e que se utilizam desse *know-how* para obtenção de algum benefício ilícito ou simplesmente por vandalismo, os chamados *hackers*. Podemos evidenciar esses novos tipos pegando a exemplo os casos de ataques aos *mega-sites* ocorridos recentemente, como sites da defesa americana e etc (HUMENILCO, 2017).

Por sua vez, os crimes virtuais mistos são aqueles em que o uso da internet é condição *sine qua non* para a efetivação da conduta, embora o bem jurídico visado seja diverso ao informático. Ocorre, por exemplo, nas transferências ilícitas de valores em uma *home-banking*. Os crimes virtuais comuns, são pois, assim entendidos, porque utilizam a Internet apenas como instrumento para a realização de um delito já tipificado pela lei penal pátria. A Rede Mundial de Computadores, acaba por ser apenas mais um meio para a realização de uma conduta delituosa (HUMENILCO, 2017).

Se antes, por exemplo, a pornografia infantil era instrumentalizada através de vídeos e fotografias, hodiernamente, hoje se dá através das *home-pages*. Mudou-se a forma, mas a essência do crime permanece a mesma. Há de se destacar, nesse contexto, as enormes dificuldades enfrentadas pelas autoridades responsáveis pela segurança no país para reprimir este tipo de ação delituosa. Ou seja, atualmente, somente os crimes virtuais mistos estão sendo impugnados pelo nosso ordenamento. Em verdade, a repressão aos cibercrimes também tem encontrado barreiras referentes a conquista de provas materiais. A internet propicia, devido a sua rapidez, a possibilidade de ser eliminada a qualquer momento quaisquer vestígios necessários para a comprovação do delito.

Tem-se constatado, independentemente do crime ser puro, misto ou comum, que na maioria das vezes, estes delitos ainda permanecem impunes, porque ainda continuam a ser novidade para os mecanismos coercitivos estatais. Entretanto, o Direito e o Estado

tem trabalhado para a reversão desse quadro anárquico-cibernético. Neste aspecto, o provedor de acesso, é elemento ímpar para a corroboração da punição destes crimes. O provedor de acesso, salvo algumas exceções, tem interesse econômico na prestação de serviços de acesso à rede. Logo, todas as informações constantes em seu banco de dados tem alguma relevância. Quando estas informações já não são mais importantes, o provedor as elimina de seu banco de dados. Neste aspecto é que as barreiras surgem, pois independentemente do provedor ser gratuito ou não, estas informações, na maioria das vezes são elementos que comprovam tal conduta delituosa.

A polícia tem conseguido reprimir os cibercrimes se utilizando dos chamados IP (*Internet Protocol*), que identifica através do seu respectivo número a localização daquele que está cometendo o crime no através do endereço eletrônico - IP. Neste caso o provedor de acesso é obrigado a fornecer a referidas informações para a consubstanciação da prova. Se no caso de ofensa moral a uma pessoa em uma sala de bate-papo, por exemplo, será através deste IP que poderá ser comprovado tal ofensa, para efetivação da punição *aposteriori*. Por isso, faz-se necessário a existência de mecanismos mais rígidos com relação às atividades do provedor de acesso, sobretudo, exigindo o armazenamento das informações de cada usuário pelo prazo de no mínimo um ano.

Na década de 1960, foram observados os primeiros casos de uso do computador para a prática de delitos, caracterizados, principalmente, por manipulações, espionagem, sabotagem e uso abusivo do meio, denunciados pelos jornais. No entanto, foi somente a partir de 1980, o início dos estudos sistemáticos e científicos sobre o tema, com o emprego de métodos criminológicos, devido, sobretudo ao crescimento da pornografia infantil (NETO, GUIMARÃES, 2003).

Essa criminalidade cibernética apresenta as mesmas características do processo de informatização global, tais como: a Transnacionalidade trata sobre todos os países fazem uso de meio de informatização; a Universalidade baseia-se na integração de vários níveis sociais e econômicos; e por fim a Ubiquidade é aquela que está presente em todos os setores, público ou privado, e em todos os lugares.

Os crimes virtuais então, podem ser divididos em crimes puros, que são aqueles a cujo objetivo se destina exclusivamente ao computador, como a aquisição de dados e sistemas; Os mistos, por sua vez, são aqueles em que a internet é condição *sine qua non* para o cometimento do crime, ou seja, é o instrumento, mas o bem jurídico é diverso da

informática e por fim, os crimes comuns são aqueles em que o computador é uma forma para a realização da conduta delituosa, ou seja, apesar da mudança da forma, a essência do crime continua a mesma. Perceba que os mistos e os comuns, já afetam bens jurídicos já protegidos pela lei penal e por isso, não haveria necessidade em propor uma lei específica para eles (NETO, GUIMARÃES, 2003).

O surgimento dos crimes informáticos, que começou na década de 1960, época em que apareceram na imprensa e na literatura científica os primeiros casos de uso do computador para a prática de delitos, constituídos, sobretudo, por manipulações, sabotagens, espionagem e uso abusivo de computadores e sistemas, denunciados em matérias jornalísticas. Somente na década seguinte é que se iniciaram os estudos sistemáticos e científicos sobre essa matéria, com emprego de métodos criminológicos, analisando-se um limitado número de delitos informáticos que haviam sido denunciados, entre os quais alguns casos de grande repercussão na Europa por envolverem empresas de renome mundial (PINHEIRO, 2006).

A partir de 1980, o aumento de ações criminosas que passaram a incidir em manipulações de caixas bancárias, pirataria de programas de computador, abusos nas telecomunicações e entre outros, revelando vulnerabilidade que os criadores do processo não haviam previsto. Essa criminalidade, conta com as mesmas características da informatização global, logo a delinquência correspondente, ainda que em graus distintos, também está presente em todos os continentes.

Nesse contexto, observa-se que, como fator criminógeno, cabe reconhecer a possibilidade que a informática permite não só o cometimento de novos delitos, como potencializa alguns outros tradicionais tais como o furto ou o estelionato. Há, assim, crimes cometidos com o computador e os cometidos contra o computador, isto é, contra as informações e programas nele contidos e os crimes cometidos no computador, aqueles que se realizam no mundo virtual criado (PINHEIRO, 2006).

Enfatiza-se os crimes cometidos contra computador, ou seja, contra as informações e programas nele contidos, bem como contra as informações ou dados em trânsito por computadores, com o dolo específico de ameaça e de fraude, não abordando aqueles crimes praticados se utilizando da subjetividade dos artifícios que o computador proporciona, sendo que o bem protegido pelo ordenamento jurídico, por mais que seja diverso, acaba que priorizando uma ação negativa em detrimento de outra, como por

exemplo, a pedofilia ou aqueles crimes praticado dentro do mundo virtual gerado pelo uso dos computadores auxiliados da internet, como o estupro virtual.

Então qualquer conduta ilícita que tenha por objetivo exclusivo o sistema de computador, pelo atentado físico ou técnico ao equipamento e seus componentes, inclusive dados e sistema, se torna um crime virtual puro. O Crime virtual misto é evidenciado naquela conduta em que o uso da internet é condição para efetivação da conduta, embora o bem jurídico visado seja diverso do informático, como, por exemplo, as transferências ilícitas de valores em uma *homebanking*, onde o hacker retira de milhares de contas correntes, diariamente, pequenas quantias que correspondem a centavos e as transfere para uma única conta. Embora esses valores sejam ínfimos para o correntista, que, na maioria das vezes, nem se dá conta do furto, representam para o cibercriminoso uma expressiva quantia em seu montante. Ao utilizar a internet apenas como instrumento para a realização de um delito já tipificado pela lei penal o tipo penal é de crime virtual comum (NETO, GUIMARÃES, 2003).

Assim, a Rede Mundial de Computadores acaba por adquirir a característica de ser um facilitador para a realização de uma conduta delituosa. Se antes, por exemplo, o crime como o de pornografia infantil era instrumentalizado por meio de vídeos ou revistas, atualmente, dá-se por salas de bate-papo, ICQ, como também pela troca de fotos por e-mail entre pedófilos e divulgação em sites. Mudou a forma, mas a essência do crime permanece a mesma.

Os crimes de informática se distinguem em duas categorias: os atos dirigidos contra um sistema de informática, por qualquer motivo, verdadeiro núcleo da criminalidade informática, por se tratarem de ações que são contra o próprio material informático (suportes lógicos ou dados dos computadores); Os atos que atentem contra outros valores sociais ou outros bens jurídicos, cometidos através de um sistema de informática, que compreenderam todas as espécies de infrações previstas em lei penal.

Nos delitos informáticos puros, em que o sujeito visa especificamente ao sistema de informática em todas as suas formas, incluindo software, hardware, dados e sistemas, bem como meios de armazenamento, ocorre uma ruptura do próprio sistema em si. Nos delitos informáticos mistos, o computador acaba se transformando em mera ferramenta para a ofensa a outros bens jurídicos que não sendo exclusivamente os do sistema informático, como por exemplo, a prática de homicídio por meio da internet, com a

mudança a distância de rota de um avião, o sistema não é destruído, mas utilizado para o meio nefasto, com a utilização de vírus e *spans* (PINHEIRO, 2006).

Dentre os vírus mais conhecidos e difundidos pelo meio criminoso virtual, o Cavalo de Tróia (*trojan horse*) acaba por se destacar como um dos mais comuns e potencialmente perigosos. O usuário pode recebê-lo de várias maneiras, mas em sua maioria, ele vem anexado a algum e-mail. Este vem acompanhado de mensagens bonitas que prometem mil maravilhas se o arquivo anexado for aberto. Uma vez aberto o arquivo, o *trojan horse* se instala no computador do usuário. Na maioria das vezes, tal programa ilícito vai possibilitar aos hackers o controle total da sua máquina. Poderá ver e copiar todos os arquivos do usuário, descobrir todas as senhas que ele digitar, formatar seu disco rígido, ver a sua tela e até mesmo ouvir sua voz se o computador tiver um microfone instalado.

Considerando-se que boa parte dos computadores é dotada de microfones ou câmeras de áudio e vídeo, observa-se que o cavalo de Tróia permite a possibilidade de se fazer escuta ambiental clandestina, arma poderosa nas mãos de criminosos que visam à captura de segredos industriais e pessoais.

O delito eletrônico, em sentido amplo, é qualquer conduta criminosa ou criminal em cuja realização haja o emprego da tecnologia eletrônica como método, meio ou fim, em um sentido estrito, qualquer ato ilícito penal em que os computadores, suas técnicas e funções desempenham um papel como método, meio ou fim.

Complementando a definição dos delitos eletrônicos, três apontamentos são fundamentais para a melhor compreensão do fenômeno: os que utilizam a tecnologia eletrônica como método, ou seja, condutas criminais onde os indivíduos utilizam métodos eletrônicos para obter um resultado ilícito; os que utilizam a tecnologia eletrônica como meio, ou seja, condutas criminais em que para a realização de um delito utilizam o computador como meio; e os que utilizam a tecnologia eletrônica como fim, ou seja, condutas dirigidas contra a entidade física do objeto ou máquina eletrônica ou seu material com o objeto de danificá-la (PINHEIRO, 2006).

Assim se faz de suma importância salientar e discutir acerca dos indivíduos que se utilizam dos novos mecanismos tecnológicos para o cometimento de crimes, que são os hackers e os crackers, ou seja, indivíduos que possuem conhecimentos específicos e aprimorados no setor informático, cuja essência de vida deste indivíduo é andar pela internet invadindo computadores alheios. Define o Dicionário Aurélio como sendo os

hackers aquele "Indivíduo hábil em enganar os mecanismos de segurança de sistemas de computação e conseguir acesso não autorizado aos recursos destes, gerados a partir de uma conexão remota em uma rede de computadores; violador de um sistema de computação". Já o *cracker* seria aquele indivíduo agressor de computadores, que pratica a quebra de um sistema de segurança instalado em um computador, realizando o chamado *cracking*. Tal distinção de nomenclatura é realizada por aqueles nativos do ambiente virtual, que se organizam em grupos que utilizam suas habilidades virtuais de maneira distintas - uns melhorando o sistema e outros quebrando e achando falhas (BUENO, COELHO, 2018).

Entre estes grupos os mais conhecidos devido a sua voracidade em ataques a *sites* são- *silver lords*, *brazil hackers sabotage*, *prime suspectz*, *tty0*, *demonios*, estes cinco grupos brasileiros foram ranqueados pelo site alemão Alldas.de, como os mais ativos mundialmente em termos de ataques virtuais a grandes empresas e a altos órgãos governamentais dos mais diversos países. Dentre os delitos perpetrados por estes, podemos citar as constantes investidas as contas bancárias alheias, desviando seus valores para contas fantasmas de amigos ou próprias e, nessa mesma linha de delitos um dos mais usuais delitos dessa natureza que é a invasão de computadores particulares com o intuito de ler os chamados e-mails. Diante da popularização e do fácil acesso ao microcomputador, é que muitos indivíduos utilizam a internet (jovens na sua maioria, entre 15 e 20 anos) como meio para praticar delitos das mais variadas espécies, causando enormes prejuízos a bancos ou instituições financeiras através de desvios em seu erário, bem como divulgando material pornográfico ou de caráter discriminatório (BUENO, COELHO, 2018).

Deve-se então se atentar e se focar na análise à essa problemática acerca do ajustamento da norma penal em face dos crimes virtuais e sua repercussão em âmbito jurídico. Inobstante a problemática na tipificação destes delitos, eis que surge um dos principais pontos nevrálgicos desta, a imputação objetiva pela prática do evento criminoso ao suposto autor, bem como a sua comprovação no mundo fático. Mas, para se aplicar a devida sanção penal, deve se ter fixo um sujeito infrator, um dos elementos intrínsecos da ação.

O direito penal não pode alcançar pessoas abstratas, virtuais. Não pode-se, na sanha de condenar, aplicar a sanção penal aquele que pela sua conduta não concorreu de qualquer modo para a caracterização do evento criminoso. Diante deste fato é que os

crimes perpetrados neste ambiente se caracterizam pela ausência física do agente ativo, por isso, ficaram usualmente definidos como sendo crimes virtuais, ou seja, os delitos praticados por meio da internet são denominados de crimes virtuais, devido à ausência física de seus autores e seus asseclas. (GUIMARÃES, 2003)

Não basta, para a aplicação da sanção penal, o conhecimento superficial sobre a identidade do acusado, não se tratando de homonímia, mas da comprovação de que aquele que se figura como criminoso realmente praticou o que lhe é imputado. Tendo como norte o caráter virtual deste meio, as transações e ingressos na internet são realizados por meios de chaves, códigos formulados através da criptografia.

Um expert em informática como os *crackers* modernos podem perfeitamente se apropriar de uma senha alheia e utilizá-la para diversos fins. Assim, estaria usando a identidade alheia, aplicando golpes ou simplesmente navegando na internet como se fosse o titular daquele código ou senha. Daí a preocupação em determinar a sua real identidade para que a pretensão punitiva seja justa e contra aquele que realmente perpetrou o delito, pois corroborando com este entendimento salienta, ainda, Guimarães apud in Carnelutti (GUIMARÃES, 2003):

O problema da qualificação do acusado é de suma importância, porquanto, em se tratando de qualidade personalíssima, não poderá ser atribuída a outra pessoa que não a verdadeira culpada. Ensina, com autoridade, Carnelutti: 'no puede haber, sin un imputado, un juicio penal, ou esto que este se hace, no com fines teóricos, para resolver una Duda, sino com fines prácticos, para infligir una pena' (lecciones, cit., v. 1, p. 195)

Genericamente hacker é uma denominação para alguém que possui uma grande habilidade em computação. *Cracker*, *black-hat* ou *script kiddie* neste ambiente denomina aqueles hackers que tem como hobby atacar computadores. Portanto, a palavra hacker é gênero e o *cracker* espécie. Atualmente por um estudo realizado pelo site alemão *Alldas.de*, o Brasil abriga o maior grupo de hackers do mundo, calcula-se que o grupo que se intitula de *silver-lords* atingiu a cifra de 1.172 ataques as páginas da internet, entre os feitos desta trupe, registra-se invasões contra a Meca militar americana, o Pentágono, a própria Microsoft e a IBM americana. Nesta mesma pesquisa destaca-se que dos 10 maiores grupos de hackers mundiais ranqueados naquela pesquisa, cinco são brasileiros (*silver lords*, *brazil hackers sabotage*, *prime suspect*, *ty0*, *demonios*).

O que torna o Brasil a seara destes aventureiros virtuais é a facilidade de atuação e a impunidade por parte de nossas leis. Basta destacar que o Comitê Gestor de Internet no Brasil, órgão federal de fiscalização e controle destemido de comunicação, somente em 1989 recebeu cerca de 3.107 notificações de incidentes de segurança, acreditando-se ainda, que esses números possam ser de maiores monta, devido à política adotada pelas empresas de encobrir invasões devido à má publicidade advinda de uma suposta falta de segurança em seus *sites*.

2.4 O Direito como regulador

É neste contexto que a sociedade reclama ao direito moderno novos meios justamente para coibir e sancionar os abusos cometidos no cyber-espço, no mundo virtual, que em via de regra, gera conseqüências no mundo físico, sendo visíveis uma vez que fica evidente a relevância do mundo virtual nas relações comportamentais e sociais do ser humano, destacando sumariamente o papel desempenhado pela internet e todo o meio que ela cria. Ou seja, essa nova característica adotada e provocada pelo mundo virtual, toma raízes intrínsecas ao ímpeto humano. Se cria a necessidade de se expressar no meio, cabendo ao jurídico o papel de elaboração de limites envolvidos por uma legislação que consiga abranger possíveis indivíduos que fujam do normal aceito majoritariamente. Apesar disto o Direito Penal, como todos os ramos do Direito, encontra-se desprovido de meios eficazes para conter tais abusos virtuais.

O Direito, como toda ciência social, é modificado conforme a evolução da sociedade. Com o direito penal ocorre o mesmo, embora não seja na mesma velocidade de tais mudanças sociais. Essa velocidade e instantaneidade, aliada ao anonimato, e à falta de espaço físico limitante que caracterizam o mundo virtual, explicam algumas dificuldades de julgar atos delituosos cometidos nesse novo meio. Alguns entraves voltados à jurisdição dos crimes virtuais podem ser levantados, sendo que os principais são: princípio da legalidade, problemas de identificação do autor e problemas na definição da competência para se julgar os delitos virtuais (JUNIOR, 2018).

O princípio da legitimidade, utilizado como forma limitante do poder punitivo, proíbe retroatividade, o direito consuetudinário, uso de analogias e edição de leis penais. Em resumo, trata-se de ser preciso na determinação dos tipos penais, isto é, o indivíduo só pode ser condenado por ato delituoso tipificado e existente no conjunto de leis. A partir daí, advém a defesa de alguns autores e juristas acerca da tipificação dos crimes

virtuais. No Brasil, inclusive, há um projeto de lei número 64/99, o qual delimita os crimes praticados na área da informática. Outros autores, no entanto, através da classificação dos crimes virtuais em crimes puros, mistos e comuns, afirmam que apenas os crimes puros merecem tipificação (JUNIOR,2018).

Acontece que para que se configure um delito, há a necessidade da presença de um autor, aquele que comete o crime, que inicia o dano. E como a internet quebrou totalmente a linha entre o real e o virtual, podendo-se realizar determinados atos não estando presente fisicamente, delitos podem ser cometido em um país de origem diversa do autor do crime. Como na internet prevalece o anonimato e observa-se a deterioração dos mecanismos identificadores, discute-se como proceder na investigação policial e como detectar de fato o criminoso. De acordo com a teoria da atividade do Direito penal, o tempo do crime deve ser o momento exato da conduta delituosa. No entanto, o ciberespaço um lugar que existe e não existe simultaneamente, transpassando barreiras e tornando as teorias de lugar e tempo insuficientes (SOUZA, VOLPE, 2015).

O problema da definição da competência dos delitos virtuais se faz evidente, também como um resultado direto da globalização da internet, observando-se o enfraquecimento da soberania nacional, visto que os crimes virtuais transcendem o tempo e o espaço e podem ser cometidos em qualquer local do globo por pessoas de diferentes nacionalidades. Assim, uma barreira que protege os autores dos crimes virtuais é criada com esse completo caos jurídico internacional, desmerecendo convenções e criando problemas normativos, onde não se sabe qual norma de um determinado país prevalecerá e qual país irá se submeter (JUNIOR, 2018).

Não obstante essas dificuldades, o Direito ainda precisa lidar com o surgimento de novos crimes, não previstos em lei específica, como transmissão de dados, proteção de software, vírus, como spyware, comércio eletrônico; bem como precisa lidar com as modificações ocasionadas pelo uso da internet, tais como a mudança do conceito de documento, correspondência, falsificação de dados e informações, sigilo de correspondência, entre outros (JUNIOR, 2018).

A legislação brasileira, embora seja uma das mais complexas do mundo, carece de normas jurídicas que reprimam os diversos aspectos do crime virtual, disseminados em ciberterrorismo, dentre algumas destas condutas ainda não tipificadas, encontramos “os vírus de computador, as invasões, a destruição de dados, o estelionato em todas as suas formas, a pornografia infantil, racismo, dentre outros, igualmente seguem causando

atos lesivos e prejuízos reais às pessoas” (GOLVEIA, 2007, p. 21 apud GONÇALVES; PEREIRA; CARVALHO, s.d, s.p).

Os crimes cibernéticos no aspecto da informática consistem na prática do ato para subtrair informação dos usuários e se apropriar delas, como as senhas de diversos sites utilizados pela vítima e também dados bancários, como informações do cartão de crédito. Um exemplo de crime que só pode ser praticado por meio da internet, é o envio de vírus que destroem ou capturam dados do computador da vítima.

Ficam, pois, sem punição adequada inúmeras extorsões, calúnias, injúrias e práticas de pornografia infantil, entre outros. Frise-se que, consoante já explanado, esses crimes também ocorrem no mundo físico, porém, os crimes virtuais são, de certa maneira, mais fáceis de se cometer, vez que a internet facilita o cometimento.

No Brasil, o principal motivo de atraso na busca de informações do autor do crime é a falta de tipificação penal. Porém, através da identidade do computador é possível não só localizar o local do computador que foi utilizado para o crime, mas também chegar até o criminoso através de uma investigação utilizando os TCP/IP da máquina.

Importante ressaltar que não é somente através do computador que se torna possível cometer os crimes virtuais, pois, hoje em dia, muitos dispositivos possuem acesso à internet, facilitando a prática dos referidos crimes, mas as condutas criminosas praticadas por via da internet ainda não se encontram tipificadas na legislação penal pátria, como os celulares, tablets e microcomputadores.

Não só é necessária a criação de uma legislação mais específica para os crimes virtuais, mas também se faz necessário, diante da facilidade do cometimento de tais crimes, uma melhor educação digital acerca da internet em si e de suas novas vertentes, buscando ensinar a todos o uso correto e mais socialmente aceito da mesma.

Os operadores do direito têm aplicado a legislação já existente, como o Código Penal, aos crimes cometidos no meio virtual. Há também normas no ordenamento jurídico brasileiro que, apesar de tratarem acerca do assunto, não protegem integralmente a sociedade, vítima dos crimes virtuais. Os crimes cibernéticos próprios são tipos novos, e diante da falta de legislação específica, ainda existem condutas atípicas, que não podem ser punidas em decorrência do princípio da legalidade ou da reserva legal.

3 O ESTUPRO VIRTUAL E A SEXTORSÃO

Nossa cultura está atrelada a laços históricos e culturais que tornam possíveis e moldam o pensamento da maioria, necessitando que, para se compreenda melhor tal tipo de mecanismo, se faz necessário o conhecimento sobre a evolução desses laços diversos. Assim, estudando como se deu a evolução dessa cultura predominante machista, o contexto da análise do estupro pode ser aumentado e com isso possa ser melhor compreendido, uma vez que apenas conhecendo o fato, verdadeiramente, podemos estabelecer um valor para se então agregar uma norma. Necessário também se investigar as nuances do estupro virtual e da *sextorsão*, bem como sua definição que acarreta muita dúvida nos juristas, causando dificuldade na sua tipificação e abrindo brechas para impunidade.

3.1 Evolução histórica e cultural do estupro

Estupro é um conceito relativamente novo, apesar da violência sexual estar presente em toda a evolução histórica humana. Até o século XVIII, as mulheres eram excluídas do status de sujeito possuidor de direitos, constituindo-se como propriedade patrimonial dos pais e dos maridos. Assim, a violência sexual, ou o defloramento, era visto como uma forma de ataque à honra do proprietário. Essa visão passou a mudar em 1789, com a Declaração dos Direitos Humanos, na qual afirma potencialmente que todo ser humano é seu próprio dono, constituindo-o como ser individual e capaz. No século XIX iniciaram-se os estudos sobre os fatores criminógenos envolvidos na violência sexual, passando tal ato de ser visto como uma incivilidade humana, cometida por pessoas reprimidas, solitárias, sexualmente frustradas, para se tornar um ato instintivo e que vai totalmente contra a vontade da vítima (ROST, VIEIRA, 2015).

O sistema patriarcal sempre esteve presente no alicerce da história do ser humano, possuindo até presente momento traços visíveis na sociedade, representado pelo machismo e por ideais machista que valorizam aquele do sexo masculino e desvalorizam aquela do sexo feminino, oriundos justamente dessa dominação de gênero, possuindo ainda nos dias de hoje, vários adeptos desse sistema repressor, sendo um dos principais vetores de propagação e de criação do pensamento ridicularizador feminino, objetivador da mulher. Seguindo tal pensamento a mulher não passava por ser

um bem, um objeto, algo tangível de ser apropriado ou desapropriado. Por este viés, Rost e Vieira apud in Nye destacam (NYE, 1995, pg 119-120):

O modo de Beauvoir ver as mulheres sempre como escravas e os homens sempre como senhores foi herdado por várias gerações de feministas inglesas e norte-americanas. Foi cunhado um nome para denotar a dominação universal das mulheres pelos homens—patriarcado. A amplidão dos temas tratados em “O segundo sexo” preparou o caminho para alegações feministas radicais de que: o patriarcado é a constante universal em todos os sistemas políticos e econômicos; que o sexismo data dos inícios da história; que a sociedade é um repertório de manobras nas quais os sujeitos masculinos firmam o poder sobre objetos femininos. Violações, pornografia, prostituição, casamento, heterossexualidade — tudo isso são imposições do poder masculino sobre as mulheres. A aquiescência das mulheres é uma indisposição de má fé de enfrentar sua própria falta de poder.

Sendo assim o prazer feminino, nesta época, era visto como perversão sendo algo errado, impuro e julgável. A mulher não tinha o direito de sentir prazer de uma relação sexual, devendo apenas se ater ao papel reprodutor, servindo aos encantos e caprichos do homem do homem dominante. Se evidencia que além de fazer parte de uma objetificação masculina patriarcal, a mulher deveria estar atenta a certas convenções da mesma sociedade patriarcal da qual o pai ou o marido compunha, que criava certos rótulos sociais no qual a moral da mulher estava preponderantemente ligada a seus desejos, sua forma de agir ou sua forma de vestir. Apud in Constância Lima Duarte confirma a visão descrita (LIMA; 2012, pg 09):

Os homens do mundo patriarcal devem pautar-se de forma sexualmente livre – e até libertina – devido à posição de superioridade e independência que lhes cabe. Devem ser, portanto, rígidos, másculos e dominadores. Por sua vez, às mulheres resta a necessidade de resguardar sua moral sexual, agindo de forma efetivamente recatada. Suas vestimentas, seus diálogos e seus comportamentos devem revestir-se da cautela necessária a ensejar o respeito do seio social. Seu corpo não é considerado sua propriedade, senão verdadeiro objeto de controle da sociedade.

Fica claro a íntima relação existente entre o valor de uma mulher e sua conduta sexual, sua forma de vestir-se e o seu modo de agir. Aquelas mulheres que desejam casar e se tornar verdadeiras mulheres de bem, tidas como recatadas deveriam ser dignas e possuir um compromisso. Nesse momento do pensamento social, a mulher digna era aquela obediente ao pai e ao marido, que realizava seus anseios e seguia determinados costumes, estes totalmente patriarcais e de obediência e submissão. Já, aquelas que viviam nos submundos da sociedade, que eram largadas ou não se aderiam

a esses costumes, vivendo em prostíbulos e a margem da sociedade, foram marginalizadas, juntando ao fato de que eram pagas para oferecer prazer ou dominadas e possuídas mediante a violência. Essas mulheres não eram tratadas com o mesmo respeito na época, sendo que na visão da época não possuíam o recato essencial que lhes garantia valor.

Juntando com o fato da demora no alcance dos direitos fundamentais por parte do gênero feminino e no entendimento correto do que seria relativamente direito comum a todos os seres humanos, as mulheres não detinham direito algum. Aquele elemento regulador jurídico que deveria atingir a todos os seres humanos sem distinção de gênero, classe ou cor, não existia, fazendo e tratando com que o estupro não fosse algo que afetasse a honra feminina, a moral daquela que foi acometida, pois como era a mulher aquela que majoritariamente sofria tal ato, adquiria um status de objeto para o pai, irmão ou marido, minimizando o dano real causado, reforçando ainda mais o caráter de propriedade desempenhado pela mulher. Ou seja o dano era na propriedade do pai ou do marido, e não na honra do indivíduo feminino.

Além disso, nessa época o pai geralmente detinha o controle financeiro da família, devendo o desenvolvimento cultural e intelectual da mulher passar exclusivamente pela aprovação do pai, da família e posteriormente do marido, que por muitas vezes consideravam desnecessário para atingir aquele ideal utópico, visão que prevalecia da boa esposa. Aliada a essa dependência financeira que a mulher detinha, uma vez que não se possuía um mercado que aceitasse uma mão de obra feminina devido a falta de espaço no sistema evidenciado pela presença majoritária masculina no mercado de trabalho, a mulher ficava condicionada a aprovação familiar para que conseguisse obter uma melhor instrução, e por isso, por muitos anos foi lhe negligência uma posição igualitária, intelectualmente falando, o que favoreceu por perpetuar toda uma cultura do machismo que propiciasse o estupro (STOCO, BACH, 2015).

A definição de gênero se torna um dos principais expoentes para alavancar a situação feminina na sociedade patriarcal, aliada ao princípio da igualdade e a delimitação das discrepâncias existentes entre o feminino e masculino, foi de extrema importância e continuamente preponderante para que a condição sociocultural da mulher ganhasse maior visibilidade e se tornasse objeto de estudo e ponto de partida para muitas transformações sociais. Nesse sentido, apud in Manfrão (MANFÃO;2009, pag 06) :

[...] O conceito de gênero permitiu o deslocamento da questão feminino do espaço tradicionalmente estabelecido como privado para o espaço público, fazendo com que determinados problemas antes vistos como particulares passassem a receber especial atenção das instituições públicas, no que Andrade denominou “politização do espaço doméstico”. Um exemplo é a violência conjugal, que emergiu do âmbito familiar para tornar-se objeto da agenda governamental, no tocante à elaboração de políticas públicas que oferecessem respostas à demanda feminina por mecanismos que coibissem tal forma de violência. Tal deslocamento permitiu que as mulheres passassem a se enxergar como sujeito de direitos, atuando no pólo ativo das relações judiciais e demandando do Estado a resolução de conflitos.

A contextualização e identificação do termo gênero, trazido para a esfera pública devido aos anseios populares e as discussões geradas por estudiosos, possibilitou toda uma rediscussão sobre a condição feminina, trazendo para a esfera social questões relacionadas a violência doméstica e subordinação da mulher. Essa rediscussão do perfil da mulher acarretou também na reavaliação dos direitos à elas relacionados, garantidos e também aqueles ainda não alcançados pelo ordenamento jurídico existente à época. Adquirindo a consciência de que a mulher também é um sujeito de direitos, em plena igualdade com qualquer cidadão, as demandas de que esta classe necessitava alcançar finalmente foram atendidas e visualizadas, bem como surgiu a necessidade de uma criação de políticas públicas destinadas a proteção de seus direitos, uma vez que agora cada gênero se apresentava como sendo provido de direitos e deveres (WITTES, POPLIN, JURECIC, SPERA, 2016).

Surge uma convicção que afirma que homens e mulheres não devem estar em condição de hierarquia diferentes e nem em posições que sobreponham uns sobre os outros, mas sim de igualdade. A mulher passa a ocupar cada vez mais seu espaço nas diversas esferas sociais, buscando instrução, informação e politização. Afinal, “por que os homens bebiam vinho e as mulheres, água? Por que um sexo era tão próspero e outro, tão pobre?” (WOOLF, 1985, p. 35)

Graças a essa discussão acerca da divisão de gêneros impulsionada por movimentos feministas, se muda um pouco a discussão sobre o estupro, já que a mulher começa a ser detentora de direitos, além de falar e ser vista, ter lugar e conseguir seu espaço, deixando aos poucos de ser um objeto visto apenas como uma propriedade para então começar, pelos olhos de uma sociedade mais focada no cumprimento das diretrizes sociais e humanas e na formação de uma legislação mais justa, efetiva e que

atenda a todos os indivíduos que tiverem a honra afetada devido a atos coercitivos de violação de seu íntimo pessoal (WITTES, POPLIN, JURECIC, SPERA, 2016).

Para criminalizar com eficiência e deter a prática do crime do estupro, o ordenamento jurídico, assim como seus operadores, deve ser capaz de identificar e tipificar condutas delituosas que se assemelham a fim de aplicar-lhe penas justas àqueles indivíduos que as cometerem. Sendo assim, Foucault (1987, p. 87) já lecionava que “é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime”. Neste entendimento, tem-se que o delito do estupro, apenas foi considerado como um crime a partir de um interesse advindo dos próprios costumes e padrões originados nas sociedades. O direito acompanha a sociedade em suas mudanças de diretrizes e pensamentos a medida que o ser humano evolui como ser e evolui como sociedade. Portanto, complementando este pensamento, Vieira apud in Fernando e Marques, afirma que (FERNANDO, MARQUES; 1990, pag 79):

Desde os tempos mais remotos, o estupro era considerado um delito grave com penas severas. Entre os romanos, a conjunção carnal violenta era punida com a morte pela Lex Julia de vi publica. Na legislação hebraica, como notícia Magalhães Noronha, “aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse mulher desposada, isto é, prometida em casamento. Se se tratasse de mulher virgem, porém não desposada, devia ele pagar cinquenta ciclos de prata ao pai da vítima e casar com ela, não a podendo ‘despedir em todos os seus dias’, porquanto a humilhou.

Evidente então dizer que o estupro sempre fora considerado como um delito. Entretanto, as penas eram diferentes, dependendo da situação da mulher, uma vez que se era observado o status da mulher, sua posição frente a sociedade e a sua conduta. Se a mulher era virgem e não prometida a ninguém ao compromisso de casamento, caso tenha sido estuprada, o agressor deveria casar-se com ela, tentativa de aplacar o mal que lhe fez, uma vez que como a honra havia sido destruída pelo ato nefasto, o casamento poderia ser a solução frente a sociedade. Nesta situação, evidencia-se a objetificação e subordinação da mulher, que, seria obrigada a casar-se com quem a violentou para fugir dos julgamentos da sociedade da época, e não perder o seu valor originado do recato. Sobre o estupro se acrescenta, apud in, Manfrao (MANFRÃO;2009, pag 11):

O estupro era considerado ato execrável, entretanto a ele eram atribuídos diferentes graus de gravidade: “o erro do acusado é agravado pela fraqueza ou 'inocência' da vítima. A agressão contra uma jovem impúbere é mais condenável do que o de uma mulher adulta”. A repressão, então, variava de acordo com a qualidade da vítima. Quando cometido contra uma virgem, por

exemplo, a responsabilidade do agressor era muito mais pesada, pois o ataque à virgindade comprometia a honra e a posição das famílias, isso porque era considerado uma ofensa, não contra a mulher vítima, mas sim contra seu tutor, geralmente pai ou marido. Contudo, não era só a virgindade da vítima que aumentava a gravidade do crime, a classe social a que pertenciam vítima e o agressor também tinha esse poder. Dessa forma, a violência perpetrada contra uma escrava ou doméstica era considerada menos grave do que a cometida contra uma nobre, assim como a pobreza do agressor agrava seu gesto

Foi somente na metade do século XX, nos EUA, que, um sociólogo estudando os casos de estupro na Filadélfia, mostrou que ao contrário do que se pensava, a maioria dos estupros eram planejados e ocorriam dentro de casa, com pessoas próximas à vítima. Isso mostrou que a violência sexual, mais tarde denominada estupro pelo movimento feminista, tratava-se de um exercício de poder, advindo das relações desiguais que estruturavam a família e a sexualidade da época (ROST, VIEIRA, 2015). No Brasil, ainda no final do século XX, o estupro era visto como violação à honra familiar. Somente na década de 90, com a reforma do Código Penal, o estupro passou a ser considerado um crime hediondo e no ano de 2009, passou a ser composto não somente pelos crimes que envolvam conjunção carnal, mas atos libidinosos, ou seja, não necessariamente haveria a necessidade da conjunção carnal, podendo atos, palavras e gestos serem considerados estupro.

A noção de violência sexual como violação dos direitos individuais é recente. Até o final do século XVIII, a constituição ainda negava à mulher o status de sujeito. Assim, os crimes relacionados ao corpo da mulher eram vistos como violência à propriedade do seu responsável legal (o pai quando ainda solteira, e o marido quando casada). Em resumo, eram considerados violação à honra de seu proprietário. Isso começou a se modificar com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, na Revolução Francesa, em que todo e qualquer cidadão é proprietário de si mesmo e essa propriedade é inalienável (ROST, VIEIRA, 2015).

A partir daí os crimes de violência sexual passaram a ser vistos como de agressão ao corpo da mulher. No entanto, o infrator passou a ser visto como um sujeito reprimido sexualmente e que cometia o ato delituoso, sem a sua vontade (ROST, VIEIRA, 2015).

Foi somente no século XX, nos EUA, que essa visão do infrator desconhecido e reprimido começou a se modificar, num estudo que analisou todos os casos de violência sexual da Philadelphia e que percebeu que a maioria dos crimes de violência

sexual eram cometidos por sujeitos próximos, muitas vezes familiares ou companheiros íntimos, no ambiente domiciliar. Esse estudo não somente desmistificou a visão do infrator desconhecido, como também o de comportamento de risco, como o uso de roupas e a hora em que estava na rua, visto que eram cometidas no ambiente familiar (ROST, VIEIRA, 2015).

Isso permitiu além de desmitificar atos machistas e servir para o avanço social frente aos direitos humanos, o crescimento de diversos movimentos feministas, no qual afirmavam que o estupro tratava-se de uma forma de poder, de controle, isto é, como imperativo para subjugar e controlar o outro gênero mais fraco, e não como um desejo sexual, através da utilização do corpo feminino a fim de perpetuar uma hierarquia social fundamentada nas relações de gênero (ROST, VIEIRA, 2015).

Contudo, o que percebe-se ainda nos dias atuais, é uma cultura do estupro, na qual a mulher por mais que seja detentora de direitos e deveres, não se encontra livre para seguir seus ímpetos e desejos, devendo se importar com sua maneira de agir, falar e vestir, além de algumas formas de comportamento, de expressão e outros caracteres ditos como sexuais, que seriam o veículo propulsor para um ato de violência sexual derivados de um passado vindo de uma sociedade extremamente machista, segregacionista e patriarcal.

O crime de estupro, mexe com a honra das vítimas além de abalar seu psicológico por ter sua intimidade violada de maneira tão brusca, causando uma dificuldade na obtenção de um número real de vítimas da violência sexual. Muitos casos permanecem omissos, seja por medo ou vergonha da vítima, ou pela própria falta de resolução do delito. Porém, algumas estatísticas podem oferecer dados aproximados, como apresentado por Cerqueira e Coelho, apud in por Vieira e Rost, em um estudo que indica a existência de 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, anualmente, sendo que apenas 10% deles são reportados a polícia. Ainda neste estudo, chega-se a estimativa alarmante de 50.617 casos de estupro no Brasil, no ano de 2012, através de dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Contemplando ainda a advogada Giovana Rossi (ROSSI; 2015, pag 24):

Enfim, pode-se auferir que a violência sexual, mormente o estupro, é um comportamento extremamente marcado pela desigualdade de gênero, afirmando-se como uma relação de poder indissociável do exercício de poder decorrente da dominação masculina. Por conseguinte, conclui-se que a violência de gênero, que tem no elemento cultural seu grande sustentáculo e

fator de perpetuação de violações contra as mulheres, é proveniente da objetificação da mulher e do seu corpo como propriedade de um homem, restringindo sua independência ao limitar sua autonomia e liberdade. Assim, a violência contra as mulheres não é apenas uma manifestação da desigualdade sexual, mas sim um instrumento para a manutenção dessa assimetria.

3.2 O Estupro virtual

Com o desenvolver da sociedade moderna, com o advento das novas tecnologias observa-se ainda o aparecimento de outro tipo de estupro, uma maneira mais moderna de se cometer tal injúria grave, o estupro virtual, o qual ocorre mediante o computador e a internet, à distância, evitando o contato do infrator com a vítima, dificultando o trabalho posterior de se identificar o agressor. Nesse sentido, observam-se dois tipos de delito: o estupro virtual cometido exclusivamente no mundo virtual, através dos jogos on-line e das plataformas de realidade virtual, em que o delito ocorre com os avatares dos usuários; e o que ocorre com usuários propriamente, sendo o computador e a internet o instrumento que os conectam, gerando gêneros dentro do crime principal, conhecido como “sextorsion” nomenclatura abordada em outros países, em especial Estados Unidos. (KENDALL, 2006).

O estupro virtual para ser melhor entendido e não confundido com sextorsion ou uma mera contemplação lasciva, pode ser categorizado sob diferentes aspectos analisando precisamente o meio ao qual é cometido o crime, sobre a vítima que sofre e recebe o ato e sob o que o malfeitor irá denegrir da e retirar da vítima (apenas o ímpeto da satisfação sexual ou para possíveis ganhos monetários).

Pois bem, para se configure necessariamente um estupro que tenha ocorrido sob o meio virtual, há a necessidade de que a vítima pratique com ela mesma atos libidinosos que, em uma análise incompleta e dotada de vícios, podem ser enquadrados apenas pela mera contemplação da lasciva, visando a satisfação sexual do malfeitor. Salientasse que, da vítima, neste tipo, apenas se extrai a sua intimidade e sua honra, não necessariamente estando ligado a ganhos monetários por parte do agressor. Quando se assemelhada a contemplação lasciva, fica claro a posição majoritária do STJ frente a tal ato, apud in ministro Dias Toffoli em julgamento ocorrido em 17 de agosto de 2017 :

[...] a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido.

[...] Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal.

Sendo assim, caso o autor do crime virtual de estupro venha exigir qualquer tipo de outra coisa que seja e não almeje a realização de seu ímpeto sexual, o ato não poderá vir a ser enquadrado no crime de estupro ocorrido sob o meio virtual, importante salientar, visto ocorrer bastante confusão no que tange a o que poderia ser qualificado como estupro virtual.

Quando falamos sobre o meio ao qual deve ocorrer o crime, em sua própria nomenclatura, fica evidenciado que para que o estupro seja virtual, o meio pelo qual a coerção deverá ser utilizada e possivelmente para a realização do ato, deverá ser o meio virtual, sendo que aqui neste tipo o ganho por parte do agressor é mais do que apenas a realização do seu desejo doentio de satisfação sexual por meio da coerção virtual, havendo a necessidade de algum ganho material e monetário por parte do agressor, que se utiliza dos computadores ou qualquer outro tipo de máquina que possa transmitir e receber dados de imagem, para realizar seus atos nefastos e monetiza-los. Sendo assim, aqui se enquadram os celulares com acesso a internet, a tablets que também tenham acesso a internet, notebooks, e qualquer tipo de mídia de reprodução de áudio, vídeo ou fotos que possa acessar a internet, configurando então o meio (KENDALL, 2006).

Quando falamos da vítima que sofre o crime de estupro virtual, estamos falando de um indivíduo que através de alguma mídia ou equipamento de reprodução com acesso a internet, sofre uma coação para que com ela mesma sejam praticados ou deixem praticar atos libidinosos, sempre lembrando que aquele que comete o ato do estupro virtual deve com ele mesmo ter atos libidinoso ou de mera contemplação a lasciva consigo mesmo e se aproveitando da condição virtual para realizar o crime. Importante destacar que a coação virtual sofrida, não necessariamente necessita, para que se configure o crime de estupro virtual, ser aquela em que o agressor virtual está em posse de fotos íntimas, ou vídeos íntimos da vítima, embora seja o meio mais usual para se coagir remotamente alguém. Pode-se o agressor de maneira distinta e diferente coagir a vítima para que ela com ela mesma tenha tais atos libidinosos para que ele - o agressor - tenha com ele mesmo sua lasciva contemplada, seja ou não através de atos libidinosos.

Através da atenção a esses detalhes mínimos mas extremamente importantes ao entendimento do que seria o estupro ocorrido sobre o meio virtual, podemos diferenciar o mesmo ato, de um estupro ocorrido no meio virtual, sendo ambos categorizados como estupro virtual.

O estupro ocorrido no meio virtual se utiliza de pequenas diferenças quanto ao autor da coação, a maneira da coação utilizada para que se consuma o ato e sobre a vítima de tal crime. O estupro para que se configure no meio virtual, há a necessidade da presença de um mundo virtual tangível de ser utilizado e que se assemelhe ao real - mundo este encontrado em jogos de realidade virtual e jogos de realidade aumentada - como second life, WWW, the sims e etc- , que fazem verdadeiras simulações do mundo real, com a presença de avatares, regras dos quais os avatares devem seguir, formando interações que criam um chamado mundo virtual (KENDALL, 2006).

Os mundos virtuais funcionam como simuladores de vida, desenvolvidos em uma plataforma MMORPG (massively multi-player on-line role playing game), sendo os mais complexos jogos conhecidos do meio *on-line*, que além de possuírem economia própria, e poderem influenciar o comportamento dos jogadores que muitas vezes são de baixa idade, garantem uma interação parecida com o mundo real, garantindo a permanência e o crescimento de pessoas conectadas à rede internet. Acabam virando milhões de habitantes cadastrados nesses mundos e encontram-se localizados em vários continentes e não apenas meros jogadores de um jogo normal sem interação alguma.

Sendo assim fica fácil considerar o *Second Life* um dos exemplos mais marcantes deste mundo virtual, funcionando não apenas como um jogo *on-line*, mas sim uma ferramenta de interação social. Cabe salientar não há vencedor ou perdedor, tão pouco objetivo específico na temática do jogo. Por outro lado, são estabelecidas regras de conduta para tornar saudável e harmoniosa a convivência no ambiente tridimensional, regras que funcionam tal como as regras do mundo real. Estas regras impostas pelos proprietários da plataforma, que também são os fornecedores de serviços, visam justamente garantir uma convivência pacífica e harmônica ou seja, funcionando mesmo como uma segunda vida em um meio virtual, simulando a vida real (HUMENILCO, 2017).

Cabe destacar que ao tratarmos de tais conceitos relativamente novos, principalmente ligados a área da esfera virtual, a doutrina e a jurisprudência inclinam-

se por afirmar que os mundos virtuais são relativamente diferentes dos jogos on-line, distintamente dos autores que afirmam serem simplesmente uma versão atualizada e mais ampla. Essa imprecisão por uma classificação doutrinária acarreta não somente uma utilização ambígua da palavra “jogadores”, mas também entendimentos diferenciados que dificultam a categorização dos futuros delitos, sendo frequentemente empregado nos estudos científicos e nas notícias veiculadas na mídia termos e classificações errôneas e não verídicas. Os termos “usuários” e “habitantes”, também são largamente utilizados com a mesma acepção.

Assim, aquele que comete o ato não apenas deseja a contemplação do seu ímpeto sexual, sendo seu desejo é sua vontade a realização do ato de estupro virtual através de ferramentas que burlem o sistema virtual originalmente criado. A coação utilizada se difere do estupro ocorrido sobre o meio virtual porque aqui não necessariamente o autor estará em posse de algo íntimo, ou alguma informação que leve a vítima a cometer novas injúrias sexuais a ela mesma. Ele se utilizará de ferramentas que irão burlar comandos ou criar comandos ao jogo que possam lhe dar a habilidade de realizar, dentro do mundo virtual, e, sob os avatares presentes neste mundo virtual, atos libidinosos diversos, salientando aqui que ato é praticado nos avatares, e não necessariamente com a vítima no mundo real - não ficando esta isenta de danos reais, podendo ser danos psicológicos traumáticos por terem presenciado algo tão grotesco em um ambiente que deveria ser monitorado e controlado, podendo ser ato realizado também por mensagens sugestivas utilizadas nos chat e por atos dos personagens dentro dos jogos que sejam obscenos e que tenham conotação sexual (HUMENILCO, 2017).

Por fim, quando se trata da vítima que sofre o crime de estupro no meio virtual, ela não necessariamente pode ser coagida a no mundo real, realizar com ela mesma atos libidinosos, incluindo a vítima a ser forçada a realizar atos dentro do próprio jogo e alheio a vontade da vítima, como gestos sexuais, palavras com conotação sexual ou atos libidinosos diversos praticados pelos avatares. A exemplo disso vemos um trecho de uma reportagem da revista VICE que trata sobre acontecimentos que se assemelham a um estupro ocorrido no meio virtual (VICE;2017 :

Klara, 26 anos, que se tornou ativa nos chats eróticos quando era adolescente. Hoje ela é paga para ser uma acompanhante virtual nos servidores do Second Life. Foi através desse trabalho que ela descobriu a comunidade erótica de World of Warcraft e quis conferir em primeira mão.

"Deveria ter sido uma noite legal. Criei uma feiticeira e fui direto para Goldshire. A taverna estava lotada. Todos os fregueses estavam usando fantasias elaboradas ou só andavam pelados. Nunca vi tantos seios roxos. Achei que tinha chegado a um verdadeiro clube de sexo", disse Klara. Depois de alguns minutos, vários fregueses da caverna mandaram mensagens públicas e privadas. "Me perguntaram se eu queria fazer sexo. Não foi uma surpresa, então perguntei qual eram as regras do chat, algo com que estou acostumada no meu trabalho como acompanhante em Second Life." Vários jogadores disseram a ela que era mais uma questão das "animações" do que longas descrições de momentos íntimos, como é o caso no Second Life. Em seus avanços, os jogadores sugeriram simulação de sexo com ajuda de várias animações de dança, batalha e feitiços. "Achei muito banal e recusei educadamente. Daí saí da taverna, mas logo percebi que um grupo deles estava me seguindo." Isso levou ao que Klara descreve como uma cena perturbadora: "Uma humana queria fazer um 69 comigo enquanto alguns paladinos assistiam e simulavam ejaculação com feitiços que emitem luz branca". Klara respondeu com um claro "Não!", ao que os jogadores responderam a cercando e assediando ainda mais. Klara escapou da situação desconfortável saindo do jogo. "Deletei meu personagem e desde então nunca mais voltei lá", ela disse.

Fica então evidenciado as diferenças na classificação do estupro, para ser virtual, para acontecer no meio virtual ou sobre o meio virtual, devendo os juristas e as pessoas em geral, uma atenção dobrada a tais detalhes, tão importantes para evitar que um determinado agressor ou um potencial estuprador virtual, não saia ileso, evitando que tais crimes novos passem despercebidos, evitando a propagação e tentando minar o cometimento desses crimes que, a cada dia se tornam mais comum na vida dos usuários das redes e dificultam a vida social no meio virtual.

3.3 Sextorsão

Para melhor entender esse novo fenômeno do estupro virtual, se faz necessário destrinchar tal assunto complexo dividindo em temas para melhor compreensão. Uma outra prática que se assemelha muito com tal crime, mas apresenta certas diferenças que se observadas melhor acentuam as especificidades de cada ato é a sextorsão, que se diferencia do sexting, sendo uma prática comum entre jovens, mas que dependendo da situação, pode ser classificado como um tipo de estupro virtual.

O sexting, é uma expressão que deriva dos termos "sex" e "texting" que seria uma troca de mensagens de cunho sexual ou a troca de fotografia dessa mesma natureza, sexual, entre conhecidos. Tal prática, costumeiramente era atribuídos a jovens, pessoas de pouca idade e pessoas que não detinham um conhecimento digital aprofundado. Entretanto, devido a globalização da internet e das mídias sociais, tal

prática além de se tornar comum se tornou algo que costumeiramente casais realizam com conhecidos e desconhecidos, originando um outro problema pessoal - a pornografia de vingança, caso para uma outra análise. "Sextorsion" ou melhor sextorsão, trata-se de um neologismo, formado pelas palavras em inglês *sex* e *extorsion*, isto é, sexo e extorsão, para designar um relação de poder utilizada como instrumento para obter vantagens sexuais, tendo também como conotação a *corruption*, que é quando tal prática se realiza levando em consideração uma relação de poder - esta podendo ser aquela em que o agressor encontra-se em posse de algo íntimo de alguém que tenha algum "prestígio social" que não queira que com o vazamento de tais mídias íntimas causem a reputação danos e com isso acabam por realizando as exigências do autor do crime

Apesar de recente, o termo já havia sido motivo de grande preocupação pelas organizações internacionais. Em 2002, a ONU publicou o Boletim Geral em Medidas Especiais para a Proteção contra Exploração Sexual e Abuso Sexual, no qual foi adotado a política de tolerância zero para atos que fossem caracterizados pela troca de assistência, dinheiro, emprego, mercadorias ou serviços por sexo, incluindo favores sexuais e outras formas de humilhação, degradação e exploração (SYDOW, CASTRO, 2015).

Aqui cabe salientar que, para o melhor entendimento quanto a diferença do estupro virtual, necessita-se de entender sobre e por quem se pratica esse ato, como e por que motivo se pratica tal ato. Na sextorsão, quando falamos do autor do crime, deve esse, para cometer o crime de sextorsão estar em posse, clandestinamente, de fotos íntimas, vídeos íntimos ou qualquer outra conotação íntima ou sexual da vítima e com isso se exija, através da coação virtual, algum tipo de bem oneroso ou pagamento para que se tenham a privacidade resguardada e tais elementos em posse venham a público, ou novos atos para que se mantenha o ciclo de desejos do autor crime, sendo esse desejos não sejam atos libidinosos que o autor do crime venha a praticar nele mesmo.

Ou seja, além de não necessariamente necessitar, para que se configure a sextorsão, de que o autor pratique atos libidinosos consigo mesmo ou meramente contemple a lasciva do autor do crime, a vítima pode ter que com ela mesma praticar atos libidinosos ou ser exigida coisa diversa, que varia desde o pagamento material até qualquer tipo de exigência oferecida pelo autor do crime, aquele que está em posse de algo pessoal íntimo sexual da vítima.

Diferentemente do crime de estupro sob o meio virtual e no meio virtual, onde o agente mediante determinada violência ou grave ameaça, constrange a vítima de maneira irresistível, em ambiente virtual, para que esta pratique ato libidinoso ou permitir que nela se pratique outro ato libidinoso, aqui o que se visa são pretensões monetárias sexuais, que serão feitas também pelo ambiente virtual e também através do sequestro de material íntimo. O meio virtual é essencial para que o agente satisfaça sua pretensão pretendida.

Existem então, duas principais divergências quando se trata do assunto, sendo a primeira quanto à posse do conteúdo pornográfico e a segunda referente à finalidade do agente. Na primeira, o agente no crime de sextorsão apresenta-se na posse de conteúdo pornográfico da vítima antes mesmo de proferir a ameaça ou violência seguida da exigência de indevida vantagem econômica. Já no estupro virtual, a exigência é feita mediante a grave ameaça ou violência, onde o agente pode ter ou não o conteúdo em suas mãos. A segunda divergência se trata da finalidade do agente. No crime de sextorsão a finalidade do agente não se trata de satisfazer sua lascívia, não envolve pretensão sexual, mas sim apenas e estritamente de obter para si ou para outrem, indevida vantagem econômica. Já sobre o Estupro Virtual, a finalidade se limita em apenas o agente obter a satisfação sexual, o desejo libido de obter o conteúdo pornográfico.

No Brasil, devido às variadas nuances acerca do tema, favorecido pelo uso de termos da forma incorreta, esse tipo de ato delituoso ainda está longe de ser compreendido, significando uma proteção jurídica não eficiente. A primeira justificativa seria pela falta de familiaridade com o tema e de publicidade, ou seja, a falta de aprofundamento técnico no assunto, fazendo com que nem as vítimas e nem os agentes públicos saibam manejar as leis em vigor para os casos de sextorsão. Em segundo lugar, devido à nossa sociedade ainda não ser tão avançada tecnologicamente, ainda é forte e predominante no Brasil as noções de vitimização secundária que refreiam a comunicação da problemática às autoridades. Por fim, o direito penal brasileiro, através da interpretação restritiva, não permite o alargamento do conteúdo do preceito primário das normas penais para alcançar novas condutas, o que faz com que apenas as condutas típicas possam ser abarcadas pelo direito penal (SYDOW, CASTRO, 2015).

Os juristas que são contra a tipificação, por outro lado, alegando que os crimes continuam da mesma forma que primariamente descritos; o que mudou baseia-se apenas

nas formas de relacionamento e interação entre o sujeito praticante do ato delituoso e a vítima. Contudo, na prática, percebe-se que essa situação é bem mais complexa do que aparenta e parece estar insuficiente para o correto julgamento desses crimes (SYDOW, CASTRO, 2015).

4 ASPECTOS LEGAIS E INVESTIGATIVOS

Mais do que proporcionar avanços tecnológicos, o mundo virtual e a virtualização do real, acarretou a eclosão de práticas lesivas e que mudam de maneira extremamente fluida. Sendo assim se faz necessário investigar todas as dificuldades que o sistema punitivo tem de corretamente sancionar os devidos crimes virtuais sexuais, bem como fazer uma análise dos mecanismos usados pelos criminosos para garantir seu anonimato e impunidade bem como as ferramentas que se utilizam para garantir esses status de ataque, uma vez que somente assim talvez se possa ter uma análise fatídica sobre a eficácia dos dispositivos existentes criados para diminuir a impunidade, ou então instigar mudanças jurídicas.

4.1 Dificuldade legal

O estupro virtual está aumentando significativamente seu número de ocorrência se tornando um dos problemas mais graves de abuso virtual atualmente, devido a variados fatores legais que acabam por criar brechas na lei, gerando uma onda de atração para esse tipo de crime crescendo significativamente o número de criminosos. Existe então, uma dificuldade evidente de se identificar tais criminosos virtuais para que seja imputada uma pena compatível com crime cometido, fora isso, há a necessidade de que seja criado um dispositivo legal que indique o crime cometido, já que no direito penal não se permiti operar utilizando a analogia.

Entretanto, quando se trata de uma tipificação mais de específica sobre o crime de estupro virtual, além de haver uma lacuna na parte legislativa, existe um conflito entre muito dos juristas, fato no qual aqueles que são contra afirmam que os crimes continuam descritos da mesma forma que antes, devendo o operador de direito apenas enquadrar o ato nos artigos já existentes, visto estarem já prescritos e já conhecido. Portanto, alegam que o que deveria mudar, na verdade seria, necessariamente, as formas de relacionamento e interação entre o sujeito praticante do ato delituoso e a vítima. Assim, o que permitiria uma melhor eficácia do ato punitivo seria basicamente uma atualização e uma abrangente ampliação dos termos já existentes e previstos na lei (SYDOW, CASTRO, 2015; TERCEIRO, 2002).

A prática no entanto se difere muito daquele contexto que se estabelece na teoria, afinal tal situação figura ser bem mais complexa do que aparenta. A tentativa de

se adequar um tipo de crime real a um crime virtual se torna um trabalho árduo, uma vez que a maneira de se cometer o ato criminoso virtual e uma realização física material e real do ato, causam uma lacuna que a legislação não consegue adequar o tipo de coação para tal ato libidinoso. Não se deve apenas, na tentativa infame de condenar e julgar, utilizar dispositivos “semelhantes” visto que tal prática delituosa virtual se mostra repleta de particularidades que transformam o ato digno de se possuir um dispositivo específico para o crime.

Sendo assim, certos da impunidade os novos criminosos agem de maneira inescrupulosa e com uma grande liberdade já que não estão na presença da vítima e conseguem facilmente esconder e mascarar sua localização e sua identidade. As dificuldades técnicas se tornam evidentes na hora da apreensão do equipamento usado para o cometimento do ilícito, havendo uma enorme quantidade de burocracia no que tange a autorização para quebra de sigilo dos suspeitos. A falta de tipificação e a questão envolvendo territorialidade, jurisdição e competência nos crimes virtuais dificultam ainda mais que os verdadeiros culpados por cometerem tais delitos virtuais sejam devidamente punidos. A sociedade carece de proteção nesses tempos onde a tecnologia se mostra cada vez mais evidente e presente, havendo uma visível necessidade de uma lei específica para tipificar e punir de maneira satisfatória os criminosos que se utilizam da internet como forma de cometer tais tipos de crimes virtuais, em especial os delitos sexuais virtuais.

O direito brasileiro deveria legislar especificamente acerca dos crimes cometidos na internet, além de abarcar uma maior quantidade possível de condutas criminosas virtuais visando acompanhar o desenvolvimento evidente da tecnologia que está permitindo o prolongamento da sociedade, que rapidamente está adotando a nova modalidade de existência e relacionamento, a virtual. Evidência-se então que a atual legislação, embora contenha uma previsão legal para variadas condutas, ainda não se mostra suficientemente adequada para a evolução social e cibernética, sendo visível e aparente as brechas que, se bem aproveitadas, acabam por deixar os criminosos que praticam essa conduta ileso.

O foco em destaque é encontrado em uma questão que se prende a um fator básico e inerente ao direito penal, aquele que diz “*nullum crimen, nulla poena sine lege,*” ou seja, não há crime sem lei anterior que assim o defina. O princípio se encontra esculpido no art. 5.º, inc. XXXIX, da Constituição Federal de 1988 nestes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

..... omissis.....

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Secundariamente, temos infraconstitucionalmente aquilo que se menciona no art. 1.º do Código Penal Brasileiro, afirmando: Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Apos analisar o princípio descrito, fica inferido que para que um indivíduo seja devidamente punido se necessita de que a prática efetiva do ato se enquadre em um crime que já esta devidamente tipificado e descrito no ordenamento penal vigente. Caso o crime não esteja tipificado, fica o criminoso isento do cumprimento da pena, uma vez que a analogia se torna um mecanismo que quando utilizado no direito penal cria a possibilidade do criminoso pleitear ação que o isente do crime.

Destrinchando a teoria da tipicidade, notamos que ela classifica as condutas humanas na tentativa de se aplicar normas penais proibitivas, ou também nomeadas como normas negativas, delimitando os fatos e ações que desviam da conduta socialmente aceita. Ou seja, o paradigma principal em que se baseia esse princípio, arqueia-se impreterivelmente nos critérios de censurabilidade estabelecidos pela sociedade, sendo que, para tal, a formalização dessas ações se concretiza na efetiva legislação criminal. Assim sendo, para os transgressores dessas normas, impõe-se uma sanção penal, que geralmente é a pena privativa de liberdade, uma vez que existe a necessidade de se remover tais indivíduos do convívio social, já que as regras estabelecidas e socialmente aceitas não são cumpridas.

Devido a ausência de normas que tipificam a totalidade tais crimes, em muitos dos casos atuais, os Tribunais estão utilizando o mecanismo da analogia para o ajustamento da conduta não existente, o que pelo Princípio da Legalidade, fica impedido de atingir a eficácia além de ser terminantemente proibido seguindo as linhas do direito punitivo.

O princípio penal da legalidade em conjunto com que a falta normativa facilita com que os criminosos que praticam delitos fiquem impunes e continuem atuando com demasiada liberdade. Carece então portanto, estes indivíduos, da uma devida sanção penal uma vez que falta tipificação específica do fato, bem como falta uma legislação

que as regule de maneira categórica e atual. Mesmo que passível de censura moral, padecem da sanção penal pelos motivos expostos.

É diante deste princípio que só há conduta considerada como criminosa para efeito penal, se a mesma vier expressamente definida neste sentido. Não se pode aplicar a norma penal por analogia, devendo este princípio ser observado friamente, sob pena de se praticar uma coação ou constrangimento ilegal.

Sendo assim, na medida em que a lei se mostra e se mantém omissa, na tentativa de se conter os delitos virtuais que, de maneira astronômica evoluem, os Tribunais começam a, de diversas maneiras e, às vezes distinta da que possa se assemelhar ao caso concreto, adotar posturas análogas visando a punibilidade de tais indivíduos cometedores de delitos, sempre, cada qual, observando o caso concreto, aplicando uma solução que melhor se encaixa. O aplicador legal acaba fugindo de sua competência, adquirindo a árdua tarefa de legislar sobre algo que desconhece fugindo de sua competência originária.

Aquilo que se é exposto no art. 5.º, inc. XXXV, da Carta Constitucional, aflora o princípio da efetividade da jurisdição, aquele que afirma que quando provocado a se pronunciar sobre um caso concreto, ao Poder Judiciário é imposto um dever, aquele de prolatar decisão manifestada, não podendo desta forma ausentar-se do ato. Ao contrário do que ocorre no Civil, no direito Penal, só pode o Magistrado aplicar a analogia se a mesma for considerada benéfica para o acusado.

Tal instituto é tratado no caderno processual penal, no art. 3º, afirmando que a analogia somente será aceita *in bonam partem*, beneficiando o réu, numa tentativa de balancear os mecanismos de defesa e ataque do bem jurídico mais preciso inerente ao ser humano, a liberdade. Mesmo assim, quando utilizado a analogia apresenta severas restrições e acirradas críticas por parte de boa parte da doutrina penal, sendo que sua interpretação jurisprudencial acaba que por ficar bastante divergente, uma vez que seu campo de aplicação fica bastante reduzido.

Evidente e urgente a necessidade da criação de uma política forte, séria e que culmine na atualização dos arcaicos institutos vigentes gerando leis tipificadoras de tais condutas, a fim de inibir a ocorrência dos crimes. É fato que tais delitos assombram os meios tecnológicos, e, devido a sua importância atual para o desenvolvimento, não só social, como econômico, há a necessidade de um melhor aprofundamento da parte legislativa para uma melhor segurança da sociedade.

Acerca da aplicação do Código Penal por analogia, quando tratando dos crimes virtuais, Vieira menciona:

Vale ressaltar que a aplicação da legislação já existente, como do Código Penal, para enquadrar os crimes cibernéticos ocorre porque os operadores do direito entenderam que, em alguns casos, a conduta praticada é aquela já tipificada pelas nossas leis, e o que muda é o meio, o instrumento utilizado na conduta criminosa: a informática, o computador. Pois, no Direito Penal, não se aplica por analogia as normas incriminadoras, que são aquelas que estabelecem a conduta ilícita e atribuem a sua respectiva sanção. Isso ocorre, porque como essas normas “sempre restringem a liberdade do indivíduo, é inadmissível que o juiz acrescente outras limitações além daquelas previstas pelo legislador. Em matéria penal, repetindo, somente é admissível a analogia quando beneficia a defesa.” (MENDES; VIEIRA, s.d, s.p).

A lei brasileira atual não é suficiente à devida penalização necessária ao criminoso virtual, sendo que a legislação penal abarca apenas uma parcelas das condutas virtuais. Vieira, continuando o pensamento, concluir que:

[...] não podemos afirmar que o espaço virtual não tenha nenhuma proteção jurídica, apesar da escassez dessa proteção, por ainda faltar uma lei específica que regule a matéria, alguns crimes cibernéticos podem e devem ser punidos. Dessa forma, “a prática de crimes cibernéticos não é, porém, sinônimo de impunidade, uma vez que a autoria e a materialidade do são passíveis de comprovação por meio de investigação criminal”. E a esfera penal, sofrendo os impactos dos avanços tecnológicos, criou delegacias especializadas em crimes cibernéticos, capazes de investigar esses crimes que se mostram cada vez mais frequentes, para assim reduzi-los (MENDES; VIEIRA, s.d, s.p).

Acontece que apesar da ampla utilização da analogia por parte do Código Penal aos crimes virtuais, não é este o único meio encontrado pela legislação brasileira de punir os criminosos virtuais. Fica implícito a necessidade que se desperte o espírito no legislador para a atenção a essa nova realidade abarcada pelos avanços tecnológicos.

O juiz, em conformidade ao princípio da anterioridade da lei penal, não pode punir alguém por uma conduta que não seja considerada crime, já que é uma garantia fundamental de todo e qualquer cidadão. Da mesma forma, não pode, ao sentenciar, aplicar algum termo se utilizando da analogia já que o caso concreto por muitas vezes se mostra atípico aquele mencionado na norma que tipifica determinada conduta aparentemente semelhante. No Direito Penal, analogia só é aceita quando beneficia o réu. Por isso, para que os criminosos virtuais não fiquem impune, faz-se necessária a

criação de uma lei formentada na base da especificação, juntamente com figuras penais próprias uma vez que a aplicação da legislação penal vigente se mostra ineficiente.

Destarte, além das lacunas na parte legislativa, existe o problema da persecução penal que cria uma dificuldade na hora definir a autoria de alguns delitos virtuais, já que diversos mecanismos são utilizados para se mascarar a atuação nefasta virtual. Ou seja, a utilização diversa da internet possibilita aos infratores mascarar a sua localidade, se utilizando de meios de alteração do IP, popularmente conhecido como endereço virtual, aquele que liga um computador a um usuário, criando uma espécie de identificação única, ferramenta essa que, teoricamente deveria servir para ajudar a identificar o dono do ato virtual para o melhor controle social.

Cabe destacar que no ordenamento jurídico existem também normas que, apesar de tratarem acerca do assunto, não protegem integralmente a sociedade, a vítima dos crimes virtuais e os pilares sociais vigentes. Vieira destaca alguns exemplos de leis que abordam a matéria:

Lei nº 11.829/08, que combate a pornografia infantil na internet; a Lei nº 9.609/98, que trata da proteção da propriedade intelectual do programa de computador; a Lei nº 9.983/00, que tipificou os crimes relacionados ao acesso indevido a sistemas informatizados da Administração Pública; a Lei nº 9.296/96 disciplinou a interceptação de comunicação telemática ou informática; e a Lei nº 12.034/09, que delimita os direitos e deveres dentro da rede mundial, durante as campanhas eleitorais (MENDES; VIEIRA, s.d, s.p).

4.2 Dificuldade investigativa e probatória de crimes virtuais

Para a repercussão dos crimes cibernéticos, há inúmeros obstáculos que o legislador encontra no âmbito da repressão aos crimes cibernéticos, porém inegavelmente podemos citar a falta de obtenção de dados e informação das empresas e provedores acerca dos usuários que potencialmente estejam envolvidos com a prática de tais crimes.

Destaca-se então o advento da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, determinando as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, foi previsto, em seus arts. 10 e 11, que o provedor responsável pela guarda dos registros de conexão e de acesso à Internet está obrigado a disponibilizar tais informações mediante requisição judicial. Isso ocorre quando tais informações puderem contribuir para a identificação de usuário que esteja relacionado, mediante a presença de

indícios mínimos, à prática de crimes, como, por exemplo, o armazenamento ou compartilhamento de material que contenha imagens sexuais, conteúdos sexuais ilícitos e outras práticas ilícitas cometidas virtualmente ou se utilizando os computadores para isso.

Importante destacar que no artigo 11 é expressa a adoção do princípio da territorialidade por parte da legislação brasileira, ao estabelecer que, em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de Internet, em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. Além disso, ficou também expresso no referido artigo, que a lei brasileira é aplicável aos seguintes dados:

[...] dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil” e mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil (s.d s.p).

Para garantir uma maior efetividade aos comandos legais mencionados anteriormente, o art. 12 da Lei n.o 12.965/2014 estabelece que, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
 - II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
 - III – suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou
 - IV – proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.
- Em seu parágrafo único, o dispositivo legal mencionado preceitua que, “tratando-se de empresa estrangeira, respondem solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

Assim de acordo com a incidência da legislação especial, tem-se a possibilidade de que caso um indivíduo ou um grupo infligir as sanções mencionadas, a prática recomendado seria a aplicação de uma forma gradual e sucessiva.

Todavia, a legislação e a prática estabelecem que o juiz não está adstrito apenas às medidas e sanções previstas na lei especial, na hipótese de descumprimento do comando para o fornecimento de dados essenciais à investigação ou instrução processual. Pode ele, além da previsão da legislação específica, por aplicação analógica com fundamento no art. 3º do Código de Processo Penal e por força dos arts. 139, IV; 772, III; e 773 do CPC 2015, para a execução da medida, determinar de ofício ou a requerimento das partes, as medidas necessárias ao seu cumprimento do que foi pedido, quanto à entrega de documentos e fornecimentos de dados que visem sanar possíveis dúvidas com relação ao processo que se esteja julgando em questão. A medida abrange tanto as ordens instrumentais, que irão permitir a decisão final, como ordens finais, que irão garantir a tutela ou a satisfação da pretensão punitiva. Entre tais medidas podemos citar:

- a) vedação ou suspensão de emissão de títulos ou valores mobiliários;
- b) suspensão do registro no Bacen para a distribuição dos valores mobiliários no mercado;
- c) proibição às sociedades anônimas de pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembolsos ou resgate de ações endossáveis, com o consequente arresto dos valores para pagamento de multas;
- d) suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratações com o Poder Público;
- e) vedação ou suspensão de obtenção de subsídios, subvenções ou doações do Poder Público;
- f) suspensão da veiculação de publicidade nos sites respectivos, dentre outras.

Cabe salientar também que, deve se tomar em conta sempre a razoabilidade e proporcionalidade do ato, devendo tais princípios estarem sempre presentes a fim de que não sejam ultrapassados os direitos dos envolvidos visando estritamente aquilo que se é necessário e adequado para se coibir a omissão outrora verificada. Ressalta-se então um excerto da decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski na ADPF n.º 403-MC/SE15, para exemplificar a coesão da proporcionalidade, momento em que o referido ministro versou sobre a suspensão do aplicativo WhatsApp no território nacional:

Ora, a suspensão do serviço do aplicativo WhatsApp, que permite a troca de mensagens instantâneas pela rede mundial de computadores, da forma

abrangente como foi determinada, parece-me violar o preceito fundamental da liberdade de expressão aqui indicado, bem como a legislação de regência sobre o tema. Ademais, a extensão do bloqueio a todo o território nacional afigura-se, quando menos, medida desproporcional ao motivo que lhe deu causa. (2016)

Então, a determinação de suspensão da prestação dos serviços nesse caso, poderia ser equiparável a uma prisão cautelar, se vista sob o prisma do indivíduo, que fica incapaz de se comunicar utilizando o meio mais convencional e mais abertamente utilizado pelo público no dias atuais, não se levando em conta a empresa responsável pelo fornecimento dos dados.

Por isso, importante destacar e delimitar tal característica do poder do magistrado, havendo a necessidade de se demonstrar todo o rol de medidas possíveis de serem adotadas pelo juiz mediante a aplicação da analogia e do poder geral de cautela, devendo sempre tomar como base, aqueles pilares do princípio do direito penal, dando atenção e cuidado para a vítima, mas não podendo de maneira ostensiva, julgar alguém sem os meios disponíveis em lei. Vale ressaltar aqui o ensinamento de POLASTRI (2014, p. 85):

Isso se pode conceder ainda mais facilmente no Processo Penal, onde o principal instrumento cautelar é a prisão provisória. Ora, existem casos em que, em vista da gravidade dos efeitos da restrição de liberdade cautelar, e ainda da necessidade de estrito atendimento aos requisitos legais, faltarão razoabilidade e proporcionalidade na sua aplicação.

[...]

Assim, conforme defendemos, ao fazer uso do Poder Geral de Cautela, o juiz poderá ter uma alternativa não prevista em lei para evitar uma desproporcional decretação da prisão cautelar que, assim, passa inclusive a ser de aplicação mais benéfica ao acusado.

Assim, podemos inferir do ensinamento que a suspensão da prestação do serviço de fornecimento de mensagens, constitui-se como uma medida excepcional, que é adotada em derradeira hipótese, visando colher mais dados para o processo ou inibir a atividade ilícita que por hora estava sendo praticada ou atrapalhava nas investigações.

Além da dificuldade legislativa, também se destaca a dificuldade do juízo probatório nos casos dos crimes virtuais. Os criminosos virtuais, para atrapalhar e deixar o devido processo legal ainda mais ineficaz, utilizam variadas técnicas e múltiplas ações virtuais, uma vez que geralmente esses indivíduos possuem amplo conhecimento de informática e computação.

Variadas são as formas utilizadas pelos hackers e crackers para se cometer os delitos virtuais, se tratando basicamente de vírus e de brechas fornecidas pelos

computadores e pela falha das legislações mundiais em frear o cometimento de tais crimes. A facilidade encontrada na hora de cometer o crime e de se mascarar essa ação criminosamente virtual, acaba que por incentivar novos criminosos. Fica evidente que a possibilidade de cometer tais delitos é extremamente extensa e sendo assim fica claro a importância da criação de dispositivos mais específicos que versem justamente sobre tais delitos virtuais para inibir a atividade de novos criminosos.

Em virtude dessas ações criminosas, fica fácil evidenciar que os criminosos virtuais podem de maneiras distintas fazer como que suas ações passem despercebidas, ou que sua identidade seja completamente mascaradas através de numerosas maneiras de se passar por outra pessoa, esconder seu IP, utilizar de máquinas virtuais fantasmas para o cometimento de crimes e etc.

Entre os meios utilizados pelo infratores para cometerem e se esquivarem da sanção, a fruto de conhecimento para melhor enquadramento e criação de dispositivos legais, podemos citar variadas ferramentas. O *Keyloggers* é um programa de computador que possibilita monitorar e armazenar as teclas digitadas pela vítima que tenha recebido tal programa que podem ser acessadas posteriormente pelos cibercriminosos, tudo isso mantando a descrição do mesmo que realiza esses atos remotamente. Por isso quando deixamos nossos dados armazenados e salvos em algum site de maneira automática para facilitar o acessos posterior, esses criminosos conseguem facilmente aproveitar desse deslize e utilizam do programa citado anteriormente para roubo de logins de sites diversos, tais como os bancários *Rasonware* seria um conjunto de códigos maliciosos que conseguem capturar e sequestrar todos os dados, arquivos ou até mesmo o sistema de maneira completa da vítima. Para isso se utiliza de um complexo agregado de técnicas de criptografia, que bloqueia o computador ou o dispositivo móvel da vítima. Após isso, o *malware* causa danos no sistema, fazendo com que sejam exibidas mensagens na tela inicial exigindo da vítima quantias monetárias para que o então hacker passe uma senha devolvendo a vítima o controle do seu sistema.

O *Adware* é um programa que de maneira automática e sem autorização do usuário se executa no computador da vítima exibindo anúncios e coisas indesejadas. A exemplo, programas de procedência duvidosa que são descarregados de sites não confiáveis apresentam propagandas, sendo esses os *adwares*, ferramenta essa que exige um extenso controle pois pode construir uma forma de publicidade invasiva é

totalmente negativa para o computador da vítima, já que consome recursos de memória e de processamento do sistema, acabando por tornar o computador da vítima extremamente lento. A problemática desses programas também se encontra na capacidade de se tornarem residentes do próprio sistema do computador que fora vítima, se tornando resistentes é muito difíceis de serem desinstalados, uma vez que em muitos casos nem constam nos programas instalados e por isso muitas vezes são impossíveis de serem apagados de maneira convencional sendo necessário formatar as vezes formatar o computador.

Outro recurso bastante utilizado pelos criminosos virtuais para garantir o acesso remoto do sistema ou da rede seria o *Backdoor*, que permite através de um entrada oculta do sistema a possibilidade de se instalar diversos malwares no computador que exploram as críticas falhas existentes nos programas e softwares desatualizados e do firewall, abrindo portas no roteador que registram teclas digitadas, conseguindo tirar screenshots e até gravar vídeos e áudios sem que a vítima perceba o que está acontecendo.

Os Trojans que se utilizam de métodos mais avançado para programação e instalação que são extremamente difíceis de se detectarem pelos antivírus, são os chamados *Rootkit*, que conseguem penetrar nas camadas mais não documentadas do sistema operacional. Esse vírus foi desenvolvido justamente com o objetivo de não ser destacado facilmente, se escondendo dentro do sistema. Mesmo após ser encontrado e deletado do sistema, ele consegue se recuperar através de traços deixados de maneira vasta pela máquina, sempre conseguindo se reinstalar após qualquer limpeza feita no computador. Assim o vírus acaba que por ficar por tempo indefinido no sistema vítima, ficando este totalmente no controle do criminoso virtual que pode realizar atividades criminosas diversas. Seu meio de funcionamento consiste basicamente através de um malware que se integra ao sistema operacional, mas especificamente em seu código operativo interceptando todas as solicitações comuns de leitura do arquivo.

Existe também um programa que evita a detecção específica de ferramentas de segurança como antivírus e firewalls através de criptografia, o chamado *Vírus Stealth*. Extremamente difícil de ser detectado e também excluído, essa ferramenta se instala nos computadores vítimas através de downloads de websites não seguros ou e-mails mal intencionado e garante o total mal funcionamento de programas que deveriam proteger o sistema operacional.

Existe também o *vírus de macro*, que funciona como uma série de comandos que se executam de maneira automática que ficam embutidos em programas de processamento, tais estes como World ou Excel. Quando executado, além de se espalhar pelo rapidamente pelo sistema, causa anomalias em documentos, acessa contas de e-mails e envia arquivos infectados aos Contatos ampliando a rede de computadores infectados.

Por fim, não tem como não citar a maneira mais antiga de se infectar um computador, o Cavalo de Tróia, estiramento conhecido e difundido. Seu funcionamento consiste basicamente em funcionar como um primeiro estágio de infecção, ocultando um programa que tem como objetivo abrir uma porta para o acesso remoto do hacker dono do vírus. Este mecanismo é frequentemente visto quando se realiza donwloads de programas, músicas, vídeos, e-mails e até mesmo em sites maliciosos onde se é investigada e vulnerabilidade do usuário e do navegador, sendo na maioria das vezes infectáveis pelos antivírus e por isso se torna difícil de se detectar, sendo extremamente perigoso.

4.3 Análise da legislação atual acerca dos crimes de estupro virtual e medidas tomadas pelo poder público para coibir delitos virtuais

A ausência de normas específicas para as situações no âmbito da internet é um fator que fomenta a impunidade, pois devido às peculiaridades dos ilícitos virtuais, várias condutas continuam sem tipicidade, e, assim sendo, sem a devida penalização que acarrete no funcionamento efetivo da máquina punitiva estatal. Algumas medidas em caráter de emergência e calamidade vêm sendo tomadas através da criação de normas que geram a tipificação de alguns atos criminosos que ocorrem via internet. Exemplos são as leis número 12.735 (Lei Azeredo) e 12.737 (Lei Carolina Dieckmann), as duas sancionadas em 30 de novembro de 2012.

A lei 12.735/2012 (conhecida como Lei Azeredo) estabelece a obrigatoriedade de interrupção imediata de mensagens com conteúdo racista além de retirá-las de qualquer meio de comunicação e a criação das delegacias virtuais. A Lei foi proposta à época pelo deputado federal Eduardo Azeredo (PSDB). O intuito da lei foi alterar o Código Penal, o Código Penal Militar e a lei contra o racismo (nº 7.716/89) visando à tipificação de “condutas realizadas mediante o uso de sistema eletrônico digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares”. A lei

sancionada traz apenas dois pontos. O artigo 4º da lei estipula “Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado”, ou seja, a criação de setores de combate ao crime virtual nas delegacias comuns e delegacias especializadas em crimes eletrônicos.

Já a Lei 12.965/2014, denominada “Marco Civil da Internet”, visa estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (BRASIL, 2014), e dispõe em seu art. 3º sobre os princípios que devem ser observados em sua utilização. No entanto, não existe qualquer previsão neste dispositivo legal, que trate do compartilhamento de quaisquer tipos de imagens ou vídeos, de caráter íntimo ou sexual, conseguidos ilícitamente.

A também conhecida “Lei Carolina Dieckmann”, Lei de número 12.737/2012, que foi criada devido a atriz que foi vítima de extorsão virtual, que, ao se recusar em ceder às chantagens, teve suas fotos, conseguidas após invasão em seu computador, divulgadas em inúmeros sites, acrescentou os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal, e só impõe penalidades a divulgação de imagens conseguidas por meio da invasão de dispositivos tecnológicos, não se aplicando aquelas que são divulgadas espontaneamente, como no caso da prática do “sexting” (BRASIL, 2012).

A Lei 12.735/2012 dispõe sobre condutas praticadas por meio de sistemas eletrônico, digital e afins, contra sistemas informatizados (BRASIL 2012). O art. 5º incluiu o art. 20, II § 3º da Lei 7.716/1989, que impõe ao magistrado que na constatação de crimes racismo ou preconceito ocorridos em esfera virtual, determine a cessação da transmissão com o fato (BRASIL, 1989).

Paralelamente, se a divulgação de imagens íntimas sem autorização é passível de responsabilização civil, aqueles que o fizerem com intuito de ofender a honra e a moral de alguém, incorre em responsabilização penal, de acordo com os danos provocados na vítima.

Com relação à tipificação dos delitos de estupro virtual, a legislação brasileira atual vem adotando uma postura totalmente conflitante em relação aos princípios basilares encontrados no direitos penais elencados ao longo da pesquisa, como o princípio da legitimidade e o princípio da analogia, que servem para além de garantir uma maneira eficaz, justa e correta de se punir, uma melhor harmonia de todo o sistema punitivo. Diversos casos julgados, encontrasse o uso da analogia, mas podemos

destacar os casos que aconteceram no Piauí e em Minas Gerais mostrando a incapacidade da legislação atual de legislar sobre tais assuntos não tipificados e que, devido à sua natureza forçam o judiciário a dar uma resposta, está muita vezes em total desacordo com a legislação, como vemos na reportagem em que são comentados os casos:

Em agosto, um homem foi preso pela primeira vez no Brasil pelo crime de estupro virtual em Teresina, no Piauí. Embora a prática específica não esteja prevista no Código Penal, ele foi enquadrado com base no artigo 213, que versa sobre estupro e estabelece pena para quem obriga alguém a praticar qualquer tipo de ato sexual contra sua vontade, sob ameaça ou uso de violência.

O acusado, um técnico de informática de 34 anos, havia tido um relacionamento com a vítima no passado e fez imagens dela nua, enquanto dormia. Sem revelar quem era, criou um perfil falso em uma rede social e passou a ameaçar divulgar as imagens na internet e nas redes sociais da família e dos amigos caso ela não enviasse fotos e vídeos, obrigando-a a se masturbar com vibradores e outros objetos. Com base nas provas encontradas nos computadores e celulares do técnico, a Justiça determinou sua prisão provisória por 30 dias.

Um outro caso interpretado como estupro virtual, dessa vez em Minas Gerais, levou um homem à prisão no dia 20 de setembro. As vítimas, cinco mulheres de idades entre 16 e 24 anos, eram conhecidas do jovem de 19 anos e foram ameaçadas de serem mortas e terem fotos íntimas divulgadas. Ele também usava um perfil falso nas redes sociais e exigia que lhe enviassem fotos e vídeos pornográficos. Uma das mulheres que foram vítimas tentou se matar e o pai de outra das vítimas pagou R\$ 3.000 para livrá-las das ameaças, segundo uma reportagem do jornal O Estado de S. Paulo.

Fica evidente então, a necessidade do judiciário de legislar sobre tal assunto extremamente atual é capaz de gerar dúvidas em vários juristas, uma vez que não se tem na lei embasamento capaz de sanar as possíveis lacunas legislativas.

Cabe salientar também a tentativa do poder público com as delegacias de repressão a crimes virtuais, de se realizar uma investigação mais aprofundada sobre os delitos virtuais com a criação e aplicação de técnicas investigativas. Aliado com uma atualização legislativa, o poder público pode tentar se igualar a rapidez com que os criminosos virtuais se atualizam criminalmente, e com isso, julgar de uma maneira mais próxima da verdade e efetivamente garantir que esses indivíduos, incapazes de conseguir respeitar a vida em sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato de que a interação social evolui de maneira a abraçar a tecnologia sendo que pelo advento das redes sociais e aplicativos de comunicação, houve toda uma

modificação de maneira significativa sobre a forma como vivemos e pensamos. Acontece que mesmo com o lado bom, urge o lado negativo, visto que a utilização destes recursos nem sempre tende para a finalidade de recreação, diversão, acesso a informação e conhecimento.

A internet além de aproximar as pessoas, se concretizou como a principal ferramenta de conexão interpessoal, favorecendo consultas acadêmicas e de pesquisa, criando conteúdos únicos como a realização de cursos virtuais e permitindo uma nova forma de socialização humana. Até o sexo passa a ser cibernético, bastando o envio de algumas fotos íntimas, também conhecida como nudes ou vídeos “mais ousados”.

Assim sendo, a velocidade com que a tecnologia evoluiu e evolui, a prática de crimes que se adequaram a esta nova realidade começa a também ganhar forma e buscar espaço em meio à liberdade generalizada provocada pela internet, permitindo até mesmo a criação de novas modalidades de crimes e delitos. Surgem de maneiras diversas e extremamente negativas maneiras de se praticar atitudes que em uma nova sociedade virtual acabam por se tornar pejorativas, nefastas e vil.

Todo esse ambiente de liberdade esconde um universo traiçoeiro, onde não se sabe quem está atrás da tela, podendo ser tanto uma pessoa comum que busca apenas diversão como um criminoso, capaz de realizar atos nefastos como constranger alguém como forma de atingir seu real objetivo. Posto isto em xeque, busca o direito um olhar mais cuidadoso sobre tais comportamentos, buscando regulamentar as relações ocorridas na rede mundial de computadores.

Devido a inocência, ao exacerbado excesso de confiança, acrescidos por essa nova vertente exibicionista, a população em geral, crianças, mulheres, homens e idosos, se utilizam destas novas ferramentas para realizar ações íntimas, bancárias, e pessoais de maneira indiscreta, desprotegida e despreziosa, favorecendo a ação de elementos negativos que passam a se aproveitar de tais deslizes.

Com isso o que se nota e percebe é o surgimento de fenômenos virtuais que favorecem outras práticas nada positivas, tais como o *Cyberbullying* onde acontece a ofensa moral, racial, individual ou para um grupo que seja diferente de outro, transmitindo os valores negativos reais para o mundo virtual. Além disso, apenas por vingança, indivíduos divulgam imagens e vídeos de natureza sexual, íntima de suas ex-parceiras (os), nascendo assim o *Revenge Porn*, prática extremamente ofensiva e que agride totalmente a individualidade da pessoa.

O mundo virtual começa a parecer um ambiente propício e que favorece a criminalidade, que começam travestido de simples atos incapazes de provocar danos maiores. Depois, propiciado por um ambiente omissivo de sanções que possam frear tais práticas negativas, avançam os atos lesivos a vida social virtual, começando as invasões de computadores, celulares para acesso a contas, senhas, imagens, vídeos, inúmeros golpes que sempre surgem com nuances diferentes e inovadores. Resta então a última barreira virtual a ser quebrada com o surgimento dos crimes sexuais virtuais, tais como, a sextorção e o estupro virtual, provocando danos reais no mundo real.

A presente pesquisa discute então a criminalização do crime de estupro virtual cometido pela rede mundial de computadores e incapacidade da aplicabilidade da lei penal existente. Pôde-se concluir que a utilização da analogia acaba por ser um mecanismo ineficaz para a proteção da liberdade sexual no ambiente eletrônico e um meio que fere de maneira instintiva os princípios basilares do direito penal, não se tornando a melhor maneira de incriminar certas práticas sexuais ocorridas por meio do constrangimento alheio.

Para tanto, abordou-se posições doutrinárias bem como posições de professores e acadêmicos a respeito do tema de modo a conseguir discutir e comprovar a possibilidade da criação de um tipo penal que conseguisse oferecer a punição correta e eficaz do crime de estupro virtual, analisando a importância de se ter como base os princípios do Direito no contexto social, evitando a choque de ideais e evitando a posterior falta de impunidade por parte do criminoso.

Foi demonstrada a possibilidade de caracterização do crime de estupro por meios cibernéticos como um tipo penal que se forma através de várias especificidades que devem ser reparadas para uma melhor veracidade do caso concreto, sendo discutido ao longo do trabalho as diferenças dos tipos de estupros virtuais.

Conclui-se também que apenas a tentativa de se enquadrar os novos delitos a tipos penais existentes acaba sendo uma maneira muito ineficaz além de ser muito demorado e complicado para realizar as investigações, por que a tipificação correta inexistente, o que há é uma mera adaptação falha, pois ao longo do trabalho fica evidente o quanto grande e cheio de termos específicos são os delitos virtuais. Há a clara necessidade da atualização da legislação bem como uma atualização de conteúdos técnicas que possam de uma vez ser capaz de julgar corretamente aqueles que optam por cometer tais crimes.

Os crimes cibernéticos no aspecto da informática consistem na prática do ato para subtrair informação dos usuários e se apropriar delas, como as senhas de diversos sites utilizados pela vítima e também dados bancários, como informações do cartão de crédito.

Sem levar em conta a motivação de tais delitos, o que se tem em foco no trabalho é justamente a sensação de impunidade, em decorrência do anonimato que o ambiente virtual proporciona. Em maior ou menor grau as vítimas sofrerão danos emocionais irreversíveis, além dos materiais.

Pelo fato do computador ser o mais avançado meio de comunicação do século XXI, os Estados Unidos de maneira pioneira, já conseguiram verificar a importância de se regular esse ambiente totalmente liberal tipificando e punindo penalmente aqueles que cometiam crimes cibernéticos, favorecendo modelos posteriores de processo e julgamento de tais delitos.

Contrariamente a esse país, o Brasil possui uma legislação específica branda e vaga para punir crimes com o uso do computador, que podem ser igualados aos reais, mas possuindo diferenças e nuances próprios de crimes cometidos no mundo real.

As elaborações das leis 12.735/12 e 12.737/12 foram de extrema importância embora venham com propostas singelas e muito abrangentes ora sendo insuficientes no sentido de paralisar ações nefastas criminosas. Sendo assim o Marco Civil da Internet cuja a Lei é a 12.965/2014, se torna um importante aliado no combate às ações que visam delitos digitais, mesmo tendo cunho cível. Essa norma melhora e agiliza o procedimento de investigação de crimes virtuais, limitando a internet e capacitando a criação de um ambiente menos hostil favorecendo a atuação do Estado através da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como a determinação de diretrizes.

Fica pois evidente que seria de um grande avanço ao ordenamento jurídico bem como a sociedade em geral, a elaboração de um novo código, especificando os crimes virtuais para se então conseguir adentrar em todos seus aspectos e especificadas além de ficar explícito a necessidade da criação de uma área policial especializada no assunto, com profundos conhecimentos sobre computação avançada para que possa se possa resolver os conflitos virtuais reiterados, de maneira mais hábil e justa tendo como objetivo a facilitação na procura e a conseqüentemente prisão do criminoso virtual.

O sistema jurídico não está preparado para coibir tais condutas, fato comprovado por apontamentos no qual o Brasil é referência no cometimento de delitos virtuais, sendo que se talvez as normas que tratam do assunto criminal virtual fossem, aperfeiçoadas, poderíamos ter a esperança de que os índices de criminalidade virtual reduziriam devido a eficácia de suas respectivas leis.

O principal motivo de atraso na busca de informações sobre o autor do crime poderia ser apontado como a falta de conhecimento técnico, a falta de pessoal qualificado para a realização da investigação criminal e a falta de tipificação penal. Porém, através da identidade do computador é possível não só localizar o local do computador que foi utilizado para o crime, mas também chegar até o criminoso através de uma investigação utilizando os TCP/IP da máquina. Ou seja, a investigação criminal virtual com o advento de técnicas capazes de ajudar e facilitar o operador pode ser muito benéfica para a manutenção da paz nesse sistema onde o caos virtual prevalece.

A atuação do Estado na esfera virtual, então, deve sempre estar a frente dos criminosos, em conhecimento técnico e legislativo, para que possa garantir bem como oferecer um ambiente seguro a todos os usuários, sem ferir a livre navegação, enquanto for lícitas e adequadas às ações do usuário. O direito tem a célebre missão de acompanhar essas inovações, sem perder no entanto a capacidade de resguardar a sociedade em geral, com a tomada de medidas cabíveis para o combate dos crimes virtuais, protegendo o Estado Democrático de Direito.

É importante destacar que não é somente através do computador que se torna possível cometer os delitos virtuais, pois, com os recentes avanços tecnológicos os dispositivos móveis conseguiram a capacidade de possuírem acesso à internet, facilitando a prática de crimes virtuais existente bem como favorecendo o surgimento de outros crimes, sendo que diversas dessas condutas criminosas praticadas por via da internet utilizando os dispositivos móveis não se encontram tipificadas, conseguindo de maneira objetiva explicar a grandiosidade de possibilidades de que um crime virtual possa ocorrer e se propagar.

Cabe frisar que apenas a criação de uma legislação mais específica para os crimes virtuais não se é o bastante para a tentativa de reduzir os delitos virtuais, mas também se faz necessário, diante da facilidade do cometimento de tais crimes, uma pena maior aos criminosos cibernéticos além do pagamento de multas e restituição das vítimas.

Se necessita de dar fim a essa inércia por parte do Estado e do judiciário para evitar a sensação de impunidade. Há a carência de se realizar uma conscientização social a respeito da própria internet, sobre como a utilizar e sobre seus perigos, bem como ensinamentos sobre os direitos alheios, evitando que a internet seja um ambiente sem lei ora comparado a um velho oeste americano, uma terra sem lei.

O fato é que os operadores do direito têm aplicado a legislação já existente no Código Penal, aos crimes cometidos no meio virtual e isso está sendo bem ineficaz. Além disso as normas no ordenamento jurídico brasileiro apesar de tratarem acerca do assunto, não protegem integralmente a sociedade é a vítima dos crimes virtuais, fomentando o clima de impunidade. Sendo assim diante da falta de legislação específica para os crimes cibernéticos propriamente ditos, existem condutas novas que acabam por se tornando atípicas, uma vez que não podem ser punidas em decorrência do princípio da legalidade ou da reserva legal.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a ocorrência dos crimes virtuais bem como os crimes virtuais sexuais denigrem a sociedade como um todo no âmbito virtual, crescendo de maneira significativa seus praticantes uma vez que tais ações independem da presença física do agente causando a percepção de impunidade, seja pelo possível anonimato, seja pelo agente se sentir protegido por estar atrás da tela. O Direito Penal, como instrumento de controle da sociedade, não pode ficar alheio a essa percepção.

Por fim, o mundo virtual está em constante evolução, porém, é notória a falta de conhecimento adequado por parte do legislador e também da polícia em assuntos como este. Os crimes cibernéticos estão em constante crescimento o que preocupa a sociedade em geral, e se faz cada vez mais necessária e urgente é uma legislação específica tipificando os crimes e que seja eficaz, pois mesmo que tenhamos leis que tratem do assunto, ainda há alguns pontos que devem ser vistos com mais atenção.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELUCI, RA.; SILVA, EA.; SANTOS, CAAC.; ADVOGADOS, AC. Sociedade da informação: O mundo virtual *Second Life* e os crimes cibernéticos. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/13881>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

ATHENIENSE, A. Crimes virtuais puros e impuros. 2004. Disponível em: <www.dnt.adv.br>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BUENO, JN.; COELHO, VMBG. Crimes na internet. Disponível em: <<https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2008/12.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

HUMELNICO, LV. Sextortion: The newest online threat. *International Journal of Administration Sciences*. 1: 7-13, 2017. Disponível em: <<http://univagora.ro/jour/index.php/aijas>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

JUNIOR, JBCO. A internet e os “novos” crimes virtuais: A fronteira cibernética. *Jusnavigandi*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2097/a-internet-e-os-novos-crimes-virtuais>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

KENDALL, TD. Pornography rape and the Internet. 2006. Disponível em: <http://idei.fr/sites/default/files/medias/doc/conf/sic/papers_2007/kendall.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

KESLER, AV.; DUTRA, LHM. A desinformação causada pelo excesso de informação. Disponível em: <<http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2017/12/A-Desinformação-Causada-Pelo-Excesso-de-Informação.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

MARTINS, ML. A razão comunicativa nas sociedades avançadas. 2005. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/25337/1/a_razao_comunicativa.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

MONTEIRO, SD. Aspectos filosóficos do virtual e as obras simbólicas no ciberespaço. *Ci. Inf.* 33(1): 108-116, 2004.

NETO, MF.; GUIMARAES, JAC. Crimes na internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional. *R. CEJ*, Brasília, 20: 60-73, jan/mar. 2003.

PINHEIRO, EP. Crimes virtuais: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal. Adaptação do trabalho de conclusão de curso apresentado pela autora, orientada pelo professor Mc. Marcelo Machado Bertoluci, no primeiro semestre de 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/29397-29415-1-pb.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

- PINHEIRO, RC. Os cybercrimes na esfera jurídica brasileira. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n 44, ago 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1830>>. Acesso em: 20 nov. 2018.
- QUADROS, PS. Ciberespaço e violência simbólica. Comunicação & Educação, 21: 54-60, maio/agosto, São Paulo, 2001.
- QUEIROZ, RCR. A informação escrita: do manuscrito ao texto virtual. In: Encontro Nacional de Ciência da Informação. 2005, Salvador. Anais eletrônicos. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/limc/escritacoletiva/pdf/a_info_escrita.pdf>. Acesso em 28 nov. 2018.
- RIBEIRO, GL. Internet e a comunidade transnacional imaginada-virtual. 1996. Disponível em: <<http://dan.unb.br/images/doc/Serie198empdf.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2018.
- ROST, M.; VIEIRA, MS. Convenções de gênero e violência sexual: a cultura do estupro no ciberespaço. Contemporânea: Comunicação e Cultura.13(2): 261-276, maio-agosto, 2015.
- SANTAELLA, L. Os espaços líquidos da cibermídia. Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação. Abril, 1-13. 2005.
- SOUZA, HL.; VOLPE, LFC. Da ausência de legislação específica para crimes virtuais. JUDICARE-Faculdade de direito de Alta Floresta, 8(2): 84-104, 2015.
- STOCO, IM.; BACH, M. A mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. Programa de Apoio à Iniciação Científica, 679-698, 2017-2018. Disponível em: <<https://cadernopaic.fae.emnuvens.com.br/cadernopaic/article/view/311/0>>. Acesso em: 20 nov. 2018.
- SYDOW, ST.; CASTRO, ALC. Sextorsão. Revista do Tribunais, 959, setembro, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.959.09.PDF>. Acesso em: 20 nov. 2018.
- TERCEIRO, CFVR. O problema da tipificação penal dos crimes virtuais. 2018. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3186>>. Acesso em: 13 dez. 2018.
- WITTES, B.; POPLIN, C.; JURECIC, Q.; SPERA, C. Sextortion: Cybersecurity, teenagers, and remote sexual assault. Center for technology Innovation at Brookings. 1-47, maio, 2016. Disponível em: <<https://www.brookings.edu/research/sextortion-cybersecurity-teenagers-and-remote-sexual-assault/>>. Acesso em: 20 nov. 2018.
- MANFRAO, Caroline Colombelli. ESTUPRO: PRÁTICA JURÍDICA E RELAÇÕES DE GÊNERO. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2009.

FOUCAULT, Michel. Vigiando e Punir: nascimento da prisão. 23. ed. Petrópolis: Tradução de: Raquel Ramallete. Vozes, 1987.

BOTELHO, Jeferson. ESTUPRO VIRTUAL: Sextorsão, ativismo judicial e cabotismo midiático. Site Jurisway. 2017. <
https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19281>. Acesso: em 04 out. 2018.

NYE, Andrea. Teoria feminista e as filosofias do homem. Tradução: Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.